



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.12.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056328-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE
INTERESSADA: Sra. NADEGI ALVES DE QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1158 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056328-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração foi parcialmente sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres – Módulo Pessoal, referente aos meses de janeiro de 2020 e fevereiro de 2020, restando apenas as remessas relativas aos meses de março e abril da irregularidade elencada nos autos;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Nadegi Alves de Queiroz, Prefeita do Município de Camaragibe.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei

Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:
1. Que no prazo máximo de 60 dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1923326-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE
INTERESSADO: GUTEMBERGH AGÁPITO PINHEIRO
FLORÊNCIO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1164 /2020

FISCALIZAÇÃO E CONT-
ROLE. SUBVENÇÃO ECO-
NÔMICA. CONCESSÃO DE
BOLSA DE ESTUDOS. DE-
VER DE PRESTAR CONTAS.
FRUSTRAÇÃO DO OBJE-
TIVO. DANO AO ERÁRIO.

1. O dever de prestar contas de recursos públicos rece-



bidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

3. Caracteriza prejuízo ao erário a frustração do objetivo para o qual a bolsa de estudos foi concedida, sendo obrigação do beneficiário dos recursos devolver aos cofres públicos o montante recebido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923326-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações - GEAF deste Tribunal (fls. 86/109 dos presentes autos);

CONSIDERANDO as contrarrazões e documentos apresentados pelo interessado (fls. 114/206 deste mesmo feito);
CONSIDERANDO que o dever da prestação de contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, sendo este o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a atualização dos valores devidos será feita dentro dos parâmetros legais;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 586/2020, dos quais o Relator faz as suas razões de votar;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, incisos II e VIII e § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea "b", 62 e 63, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Gutembergh Agápito Pinheiro Florêncio, beneficiário da Bolsa de Mestrado IBPG-1064-3.01/11 ora sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 10.675,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar à GEEC encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE, para conhecimento.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1601065-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



SOCIAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ - ITAMARACÁPREV

INTERESSADOS: AUGUSTO CÉSAR COSTA DE MELO, ANDREA CLÁUDIA DOS SANTOS MONTEIRO, CLÁUDIO CAVALCANTI MONTEIRO FILHO, EUZELI SANTANA MONTEIRO, FERNANDO CARNEIRO DE MORAIS, IVSON DA CRUZ BARROS, MARIA DA CONCEIÇÃO FRAGA DE OLIVEIRA ALBERTIM E VALDEMIR FERREIRA ALVES

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA – OAB/PE Nº 27.580, JOSÉ DE MELO FILHO – OAB/PE Nº 32.367, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1165 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601065-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 431/2020 às fls. 127/148 do doc. nº 3 digitalizado no sistema SIGA;

CONSIDERANDO os pagamentos irregulares em contas-correntes de agentes públicos e de terceiros, divergentes dos valores das folhas de pagamento mensal do Instituto de Previdência, no montante de R\$ 2.005.905,89, efetuados durante os exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, irregularidade que motiva a imputação de débitos assim discriminados:

Solidariamente a Maria da Conceição Fraga de Oliveira Albertim, Valdemir Ferreira Alves e Augusto César Costa de Melo no valor de R\$ 194.494,81;

Solidariamente a Maria da Conceição Fraga de Oliveira Albertim e Augusto César Costa de Melo no valor de R\$ 407.637,92;

Solidariamente a Cláudio Cavalcanti Monteiro Filho, Andréa Cláudia dos Santos Monteiro e Augusto César Costa de Melo no valor de R\$ 335.433,63 ;

Solidariamente a Cláudio Cavalcanti Monteiro Filho, Euzeli Santana Monteiro e Augusto César Costa de Melo no valor de R\$ 357.010,85;

Solidariamente a Cláudio Cavalcanti Monteiro Filho e Augusto César Costa de Melo no valor de R\$ 571.321,50;

Individualmente a Augusto César Costa de Melo no valor de R\$ 3.087,50;

Solidariamente a Fernando Carneiro de Moraes e Augusto César Costa de Melo no valor de R\$ 121.919,68;

Solidariamente a Ivson da Cruz Barros e Augusto César Costa de Melo no valor de R\$ 15.000,00.

CONSIDERANDO os pagamentos de parcelas de empréstimos consignados contraídos na Caixa Econômica Federal sem os correspondentes descontos nas folhas de pagamento do Instituto de Previdência, no valor total de R\$ 320.993,81, efetuados durante os exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, irregularidade que motiva a imputação de débitos assim discriminados:

Individualmente a Augusto César Costa de Melo no valor de R\$ 43.796,88;

Solidariamente a Maria da Conceição Fraga de Oliveira Albertim, Valdemir Ferreira Alves e Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 76.740,54;

Solidariamente a Ivson da Cruz Barros e a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 24.010,71;

Solidariamente a Fernando Carneiro de Moraes e a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 56.329,49;

Solidariamente a Maria da Conceição Fraga de Oliveira Albertim e a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 51.655,59;

Solidariamente a Cláudio Cavalcanti Monteiro Filho e a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 68.460,60;

CONSIDERANDO os pagamentos em favor de agentes públicos e de terceiros sem correspondência com empenhos, no valor total de R\$ 765.201,95, efetuados durante os exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, irregularidade que motiva a imputação de débitos assim discriminados:

Solidariamente a Maria da Conceição Fraga de Oliveira Albertim, Valdemir Ferreira Alves e a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 16.000,00;

Solidariamente a Maria da Conceição Fraga de Oliveira Albertim, Ivson da Cruz Barros e a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 30.275,32;

Solidariamente a Fernando Carneiro de Moraes e a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 24.995,00;

Solidariamente a Maria da Conceição Fraga de Oliveira Albertim e a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 23.460,87;

Solidariamente a Cláudio Cavalcanti Monteiro Filho e a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 18.541,07;

Solidariamente a Ivson da Cruz Barros e a Augusto César



Costa de Melo, no valor de R\$ 2.000,00;
Individualmente a Augusto César Costa de Melo, no valor de R\$ 765.201,95;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

Imputar os débitos nos valores discriminados nos considerandos, que deverão ser atualizados monetariamente, a partir dos primeiros dias dos exercícios seguintes aos anos em que ocorreram os danos, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Declarar, com fundamento no artigo 76 da Lei Orgânica, a **inidoneidade** de Augusto César Costa de Melo, Cláudio Cavalcanti Monteiro Filho, Maria da Conceição Fraga de Oliveira Albertim, Fernando Carneiro de Moraes e Ivson da Cruz Barros, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 03 (três) anos.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924871-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADOS: GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSÊCA, JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, JOSÉ SÁVIO DE LUNA E PAULO MARQUES

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1166 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.

2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924871-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora a relação entre a RCL e a DTP se encontrasse com percentuais de 61,82%, 57,79% e 56,22% nos períodos de referência, quais sejam, 3º quadrimestre de 2018 e 1º e 2º quadrimestres de 2019, respectivamente, foram implementadas medidas visando à diminuição dos gastos e aumento da arrecadação por parte do município;

CONSIDERANDO, contudo, que apesar de comprovado surto epidêmico vivenciado pelo município, não houve seleção pública, mesmo que simplificada para nenhuma das funções objeto da análise;



CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos, Em julgar **ILEGAIS** todos os atos objeto do presente processo, negando, por consequência, os respectivos registros dos atos dos servidores elencados nos anexos de I a XV.

Deixar de aplicar multa sugerida em função da iniciativa de realizar o concurso público requerido, cujas admissões iniciaram em 2019 e passaram a substituir os temporários.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100220-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Jose Gerson da Silva

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DA IRREGULARIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do

Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2020,

Jose Gerson Da Silva:

CONSIDERANDO que, nada obstante ter finalizado o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 55,37% com despesa total com pessoal, ou seja, 1,37% acima do máximo legal estabelecido na LRF, a DTP da Prefeitura de Tacaratu sofreu uma significativa redução em relação ao primeiro período de apuração da gestão fiscal do exercício a que se referem estes autos (de 8,38%), evidenciando que ações voltadas ao reenquadramento de tal despesa foram tomadas pelo prefeito;

CONSIDERANDO que os valores retidos dos servidores e não repassados ao RGPS foram de 0,09% e a parte patronal não recolhida ao Regime Geral de Previdência Social foi de 2,11%, ou seja, de pequena monta;

CONSIDERANDO que o valor que deixou de ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a 0,6% do mínimo exigido para tanto pela Constituição Federal, sendo essa a primeira vez, desde 2013, quando o Sr. José Gerson da Silva assumiu o comando municipal, que tal obrigação não foi cumprida;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse



disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata (0,59) e corrente (0,59) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o resultado superavitário na execução orçamentária e a eliminação de 11,68% do déficit financeiro;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício de 2018;

CONSIDERANDO os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Gerson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Considerando que a prerrogativa de propor a lei orçamentária anual é do Prefeito Municipal, que se evite o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal, atentando também para evitar autorização prévia para abertura de créditos adicionais em valores exagerados, que descaracterizam a LOA como

instrumento de planejamento da gestão e excluem o legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);

2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil por fontes/aplicação de recursos (Item 3.1);

3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, as provisões para perdas devidamente registradas de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que as fundamentaram (Item 3.2.1);

4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Item 5.1); e

5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

16.12.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051080-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADA: Sra. CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA NUNES

ADVOGADA: Dra. MARIA POLIANA DOS SANTOS



BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1174 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AUDITORIA ESPECIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS. AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I – Em homenagem à Teoria da Asserção, os embargos devem ser conhecidos, uma vez invocada a presença de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não há mácula sanável pela via dos aclaratórios, quando o Acórdão vergastado explicitou de maneira extensiva não apenas as irregularidades que marcaram os processos de inexigibilidade de licitação e a formação dos contratos respectivos, mas também a responsabilidade individualizada dos agentes públicos.

III - As alegações que atacam o mérito do Acórdão guerreado desbordam da via estreita dos aclaratórios, sendo próprias para o manejo de recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051080-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1883/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208535-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos em tela satisfazem os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie; CONSIDERANDO que a deliberação guerreada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo explicitado de maneira extensiva não apenas as irregularidades que marcaram os processos de inexigibilidade de licitação e a formação dos contratos respectivos, mas também a responsabilidade individualizada dos agentes públicos, inclusive a da ora embargante;

CONSIDERANDO que as alegações da embargante que atacam o mérito do Acórdão vergastado desbordam da via estreita dos aclaratórios, sendo próprias para o manejo de recurso ordinário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050802-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA GADÊLHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E RAFAEL LEAL BOTELHO PACHÊCO MEIRA – OAB/PE Nº 50.274

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1175 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AUDITORIA ESPECIAL. TEORIA DA ASSERTÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS. AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I – Em homenagem à Teoria da Asserção, os embargos devem ser conhecidos, uma vez invocada a presença de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não há mácula sanável pela via dos aclaratórios, quando o Acórdão vergastado não apenas bem explicitou as impropriedades nos processos de dispensa de licitação, mas também especificou os atos do embargante que atestam sua participação, inclusive na geração de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050802-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1883/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208535-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os embargos em tela satisfazem os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie; **CONSIDERANDO** que o Acórdão vergastado não apenas bem explicitou as impropriedades nos processos de dispensa de licitação, mas também especificou os atos do ora embargante que atestam sua participação, inclusive na geração de dano ao erário; **CONSIDERANDO** a ausência de contradição, omissão ou obscuridade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

17.12.2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054989-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, ALBANEIDE DE CARVALHO, EDIVANILSON CARVALHO FERREIRA E WP DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1176 /2020

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A revogação da licitação questionada impõe o arquivamento do correlato processo de Medida Cautelar, por perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054989-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caruaru revogou o Pregão Eletrônico nº 029/2020, Processo Licitatório nº 013/2020, objeto dos presentes autos;
CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;
CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017,
Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057173-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADOS: ALUÍSIO LOPES DE BARROS, THIAGO NUNES E RAROTEC – TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1177 /2020

LICITAÇÃO. EDITAL.
EXIGÊNCIAS. RESTRIÇÃO
AO CARÁTER COMPETITIVO.

1.Exigência de comprovação de qualificação técnica por

meio de atestados em quantitativo superior a 50% daquele que a Administração quer contratar, restringe a competitividade. Jurisprudência do TCU;
2.As especificações técnicas contidas no edital devem ser aquelas necessárias e suficientes para definir o bem ou o serviço que atende à necessidade da Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057173-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da representação oferecida pela empresa Rarotec – Tecnologia para Gestão Pública LTDA;
CONSIDERANDO os argumentos da defesa;
CONSIDERANDO o opinativo técnico da Gerência de Auditoria de Tecnologia em Informação – GATI;
CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCU de que, salvo expressa fundamentação, é indevida a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em quantitativos que sobejem 50% do quantitativo pretendido pela Administração contratante (item 3);
CONSIDERANDO que, no presente caso, a exigência de software livre não implica em qualquer vantagem para a Administração (item 4, *in fine*);
CONSIDERANDO que a fixação de como o sistema deve implementar a segurança de acesso (item 5.28 do edital), configura restrição à competitividade;
CONSIDERANDO a iminência da contratação,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* previstos na Resolução TC nº 016/2017,
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que determinou a suspensão cautelar, *ad referendum* da 1ª Câmara, do Processo Licitatório nº 026/2020, Pregão Eletrônico nº 007/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Agrestina, até que a municipalidade adote providências no sentido de que a licitação para a contratação pretendida seja regida por instrumento convocatório no qual não se fixem as exigências verificadas no respectivo edital, afetas a: (i) comprovação de implantação de sistema em município com quantidade igual ou superior a 15.000 imóveis; (2)



utilização de “software livre” pelo sistema; (3) modo como o sistema deve implementar a segurança de acesso.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1727880-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES – PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2012, E EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA – PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS NOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016.

ADVOGADOS: Drs. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238, E PRISCILA SOUZA TORRES DA COSTA – OAB/PE Nº 24.639

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1178 /2020

CONVÊNIOS. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NO OBJETO ESTIPULADO NO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO.

Constitui dever do gestor público executar fielmente o objeto material estipulado no instrumento de convênio celebrado

com outro ente político-federativo, de acordo com os estritos termos pactuados e com a legislação pertinente, aplicando os recursos financeiros recebidos exclusivamente no objeto constante do termo de convênio, observado o plano de trabalho, dentro do prazo de vigência, sendo-lhe proibido, por consequência, aplicar recursos financeiros vinculados em finalidade diversa daquela estabelecida no convênio.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727880-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora tenham desviado recursos financeiros vinculados à construção da coberta da quadra poliesportiva na Vila Bom Jesus, no Município de Tuparetama, objeto do Convênio nº 039/2012-SEE, conforme confessam em sua defesa, tais recursos, ao final, foram destinados ao custeio de despesas de cunho público, conforme reconhecem os Auditores em seus Relatórios, não tendo havido apropriação privada ilícita;

CONSIDERANDO que a conduta adotada pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, no que diz respeito à gestão financeira do convênio, inviabilizou a conclusão da obra, que, ao final de sua gestão, 31/12/2012, estava inconclusa, uma vez que, em razão dos desvios por ele praticados, o saldo remanescente naquela data era insuficiente para a construção do restante;

CONSIDERANDO que o Sr. Edvan César Pessoa da Silva, por sua vez, deveria ter promovido a devolução de tal valor aos cofres do Estado de Pernambuco, após assumir a gestão do Poder Executivo Municipal, mas não o fez, alegando que teria sido acordado o emprego na reforma de uma escola municipal;

CONSIDERANDO que tais condutas são enquadráveis em dispositivo contido na Cláusula Quinta, alínea “c”, do instrumento de convênio, o qual proíbe explicitamente a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio, mesmo em caráter emergen-



cial, além de terem resultado em violação à obrigação estipulada na Cláusula Quarta, alínea “a”, segundo a qual cabe aos gestores do Município executar fielmente o objeto do convênio, de acordo com os termos pactuados e a legislação pertinente, aplicando os recursos recebidos exclusivamente no objeto constante do termo de convênio, observado o plano de trabalho, dentro do prazo de vigência estipulado no instrumento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Tuparetama no exercício de 2012, e do Sr. Edvan César Pessoa da Silva, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Tuparetama nos exercícios de 2013 a 2016, aplicando a cada um deles, individualmente, multa no valor de R\$ 4.317,00, cominada no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal cópia para baixa do débito.

Ademais, **DETERMINAR** que seja providenciado envio ao Ministério Público de Contas (MPCO) do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) assim como do acórdão respectivo, para que, em sequência, encaminhe representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), para as providências legais cabíveis.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924314-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: GLÊNIO PAULO DA SILVA

ADVOGADA: Dra. NEYLA TATYANNA A. ALENCAR BEZERRA – OAB/CE Nº 11.904

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1179 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924314-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a consulta ao Portal da Câmara Municipal de Inajá realizada em 2018, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 108/115);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Inajá foi enquadrada no nível INSUFICIENTE por deixar de observar as exigências relativas à transparência pública, dentre as quais, requisitos responsáveis à transparência da gestão fiscal, de acordo com os 05 (cinco) níveis de transparência, estabelecidos no artigo 15, § 3º, I a V, da Resolução TCE/PE nº 33/2018.

CONSIDERANDO o histórico ITMPE da Câmara Municipal no nível “Inexistente” em 2017 e “Insuficiente” em 2018;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas (Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências referentes à transparência pública afronta ainda o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Inajá, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Glênio Paulo da Silva, multa no valor de R\$ 9.000,00, com



fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951616-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA
– OAB/PE Nº 29.297**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1180 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. PRESSUPOSTO PRÓPRIO DA ESPÉCIE RECURSAL. PRINCÍPIO DA ASSEÇÃO. C O N H E C I D O . INOCORRÊNCIA, EM CONCRETO, DAS OMISSÕES

APONTADAS. NÃO PROVIDO.

1. A invocação de omissão do julgado atende, com fulcro no princípio da asserção, pressuposto próprio dos Embargos de Declaração.

2. A inoocorrência, em concreto, das omissões aventadas nos Aclaratórios suscita seu não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951616-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1812/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924290-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que estão presentes os requisitos da tempestividade e da legitimidade da parte. Além do que, foi invocada omissão do julgado, atendendo-se, com fulcro no princípio da asserção, pressuposto próprio da espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO a inoocorrência, em concreto, das omissões aventadas pelo embargante, tendo o Acórdão T.C. nº 1812/19 apreciado sobejamente as alegações do então defendente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos declaratórios vertentes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751793-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADOS: TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, ADRIANO DA SILVA MONTEIRO, JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA, RIVAUDO ALVES DA SILVA E CECOM – CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE MUNICIPAL LTDA

ADVOGADOS: Drs. JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO – OAB/PE Nº 36.670, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, PEDRO DE MENEZES CARVALHO – OAB/PE Nº 29.199, RODOLFO MOTA VALENÇA DE ARAÚJO GONÇALVES – OAB/PE Nº 44.545, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1181 /2020

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL CRÍTICO. DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS EM DESCUMPRIMENTO AOS MODELOS DA STN. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, DAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DO FLUXO DE CAIXA. IRREGULARIDADES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751793-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não foram aptas à desconstituir as falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde foi calculado em 48,20%, sendo classificado no nível “crítico”; CONSIDERANDO que este Tribunal, em relação a auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE em 2016 foi classificado no nível “crítico”, tem considerado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária (Acórdão T.C. nº 429/19, Acórdão T.C. nº 1220/18, Acórdão T.C. nº 721/19);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta auditoria especial, referente à análise de consistência e convergência às normas de regência da contabilidade pública da Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, Prefeito do município; do Sr. Adriano da Silva Monteiro, Coordenador do Sistema de Controle Interno; da empresa CECOM – Consultoria Especializada em Contabilidade Municipal Ltda. e do Sr. Jefferson Alexandre da Silva, Contador terceirizado.

DETERMINAR à Administração da Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde, com fundamento na CF, artigo 71, caput e inciso IX, c/c o 75, e na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação de multa (artigo 73, XII, do citado Diploma Estadual):

- Emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 38/2016).

Outrossim, RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde que adote providências voltadas à instauração de processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade da empresa contratada pela prestação insatisfatória do serviço.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator



Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1370324-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADOS: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA, LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS E PINHEIRO, MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 09299, GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 25.475, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1182 /2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECEITA FEDERAL

É irregular o procedimento de antecipação dos pagamentos realizados a escritórios de advocacia sem a devida liquidação dos serviços, todavia, não caracterizado dano ao erário, tendo em vista a homologação tácita por parte da Receita Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370324-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico MPCO nº 368/2020;
CONSIDERANDO a homologação tácita pelo decurso do prazo de cinco anos sem pronunciamento da Receita Federal acerca das compensações previdenciárias realizadas;
CONSIDERANDO que não restou configurado dano ao erário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.
Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento dessa penalidade pecuniária em processos que tramitam há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1509452-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
INTERESSADOS: HAROLDO SILVA TAVARES, JOSÉ ADAILTON MONTEIRO DA SILVA E FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ
ADVOGADOS: Drs. ADILSON PINHEIRO FREIRE –



OAB/PE Nº 03.167, ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO – OAB/PE Nº 23.473, DEBORAH BEZERRA GONDIM SILVA – OAB/PE Nº 38.552, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, KAREN KAROLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570, MÁRCIO BATISTA COSTA – OAB/PE Nº 41.843, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1183 /2020

PERCEPÇÃO CUMULATIVA DAS REMUNERAÇÕES DO CARGO EFETIVO E DO COMISSIONADO SEM PREVISÃO LEGAL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO EM VALORES SUPERIORES AO DEFINIDO EM LEI. PRECEDENTES DO TCE-PE PELA NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO E DE BOA-FÉ RECEBIDOS, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509452-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial e as peças de defesa;

CONSIDERANDO que o apontamento da auditoria “[A1.1] Concessão de estabilidade financeira à servidora municipal com base apenas na Lei Orgânica do Município” foi sanado;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas que não imputa débitos a remuneração de serviço prestado e de boa-fé recebida e, ainda, que os valores que

foram apontados como remuneração, no período entre 01/03/2004 a 31/05/2011, não estavam acima do permitido pela legislação;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e ainda que não restou caracterizado dano ao erário ou tampouco a má-fé por parte dos gestores responsabilizados, que dessem respaldo à imputação de débito apontada;

CONSIDERANDO que restou comprovado que a partir de setembro de 2011 a servidora objeto dos autos passou a perceber, pela Prefeitura Municipal de Verdejante, a remuneração do cargo efetivo com base no valor daquela função gratificada paga pelo FUNPREV, contrariando o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 811/2011 e artigo 1º da Lei Municipal nº 836/2012;

CONSIDERANDO que o gestor, Sr. Haroldo Silva Tavares (prefeito à época e atual na Prefeitura Municipal de Verdejante) afirma que vai instaurar o competente processo administrativo visando apurar a responsabilidade pelo ato e garantir o ressarcimento ao erário municipal do valor devido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto presente da Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Verdejante, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

CONSIDERANDO que os fatos ocorreram antes da promulgação das alterações introduzidas na Lei Orgânica pela Lei Estadual nº 14.725 de 9/12/2012 e que permanece aplicável o limite anterior, que é de R\$ 18.924,50 correspondentes ao limite máximo da multa de R\$ 7.000,00, à época, atualizados pela variação do índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Pernambuco para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública,

Deixar de aplicar **MULTA** aos Interessados, em função do §6º do artigo 73 da LOTCE.

DETERMINAR com base no artigo 69 da LOTCE que, o prefeito do Município de Verdejante ou quem vier a sucedê-lo, apresente a esta Corte de Contas a comprovação de que o Processo Administrativo, visando apurar a responsabilidade e garantir o ressarcimento ao erário municipal do valor devido, foi instaurado conforme afirma-



do em sua peça de defesa Fls.162 a 169, em 17/07/2017.
DETERMINAR ainda que o Coordenadoria de Controle Externo - CCE do TCE/PE proceda acompanhamento de que houve o cumprimento da determinação exarada.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057122-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A, ERISVALDO DE OLIVEIRA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: Drs. ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983-B, LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP Nº 373.796, WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP Nº 246.841, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809, AILMA DIAS DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.585, RENATA DOS SANTOS FERNANDES – OAB/PE Nº 19.478, MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.602, E CAMILA CABRAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 27.265

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1184 /2020

POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RISCO NA

DEMORA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR O ERÁRIO.

1. Havendo possibilidade de dano ao erário é cabível a expedição de cautelar.

2. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057122-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Medida Cautelar monocrática expedida, as Defesas apresentadas, e os Pareceres do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara não merece acolhida;

CONSIDERANDO que o pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas “A” e “B” também não merece acolhida, na forma requerida;

CONSIDERANDO a legalidade de expedição de medida cautelar logo após a perda de eficácia de uma medida cautelar anterior idêntica;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar MC/GC-07 nº 014/2019 teve a sua eficácia até 05/05/2020, bem como que a Medida Cautelar ora submetida a referendo (Processo TCE-PE nº 2057122-7) tem a sua eficácia em vigor;

CONSIDERANDO que nestes não se propõe à análise meritória dos vícios detectados na execução do Contrato CGPE nº 001/2019-CPL/PPP e respectivo instrumento rescisório, pois esse é um debate afeto aos Processos TCE-PE nº 1201648-2, TCE-PE nº 1503283-8, TCE-PE nº 1405057-2 e TCE-PE nº 1603642-6, julgados em 17/12/2019 e atualmente pendentes de recurso. Aqui, examina-se tão somente o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto processual, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (Resolução TC 16/2017, artigo 1º);

CONSIDERANDO a validade dos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 1201648-2, TCE-PE nº 1503283-8, TCE-PE nº 1405057-2 e TCE-PE nº 1603642-6, em 17/12/2019, atualmente pendentes de recurso;



CONSIDERANDO que no julgamento dos processos acima citados foi determinada a abertura de Auditoria Especial para se promover o encontro de contas, a qual foi tombada sob o nº 19100581-2, convergindo-se para esse processo, e para o ora referendado, a análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto da Auditoria Especial, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,

Em **REJEITAR** a preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara, **REJEITAR** o pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas “A” e “B”, na forma requerida, e **REFERENDAR** a decisão monocrática, expedida em 27.10.2020, que determinou, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promova a suspensão integral do pagamento das parcelas “A” e “B”, sejam elas vencidas ou vincendas, observados os períodos de eficácia da Medida Cautelar GC-07 nº 014/2019 e da presente, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial nº 19100581-2 (processo eletrônico).

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100361-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

AIRTON CORREIA DE MELO

FIDEL BRITO DE MIRANDA (OAB 41720-PE)

EDIVANIA TEODORA DE LIMA

FIDEL BRITO DE MIRANDA (OAB 41720-PE)

GISLENE MARIA DE ASSUNCAO ALBUQUERQUE

FIDEL BRITO DE MIRANDA (OAB 41720-PE)

JAIR PESSOA DE AZEVEDO

FIDEL BRITO DE MIRANDA (OAB 41720-PE)

Edmilson Moraes Pereira

MARIA DA CONCEICAO MORAIS PEREIRA

JOSE ELIOMAR DA SILVA

FIDEL BRITO DE MIRANDA (OAB 41720-PE)

Rodrigo Diego Diniz Souto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1186 / 2020

LIMITE PARA LICITAÇÃO E DISPENSA.

1. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE LEGAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS 1. É condenável o pagamento de despesas que extrapolaram os limites legais dispensáveis de instauração dos processos licitatórios. 2. Faz-se imprescindível justificativa técnica e de preços para a contratação direta sem o devido processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100361-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Edivania Teodora De Lima:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas que extrapolaram os limites legais dispensáveis de instauração dos processos licitatórios;



APLICAR multa no valor de R\$ 4.317,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edivania Teodora De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Gislene Maria De Assuncao Albuquerque:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas que extrapolaram os limites legais dispensáveis de instauração dos processos licitatórios;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.317,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gislene Maria De Assuncao Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Edmilson Moraes Pereira:

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não causaram danos ao erário e não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edmilson Moraes Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017

Jose Eliomar Da Silva:

CONSIDERANDO a instauração de processos de dispensa de licitação sem atender aos ditames legais (Lei Federal nº 8.666/93), evidenciando a contratação direta de serviços de transporte quando deveria ter sido realizado o respectivo certame licitatório;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.317,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Eliomar Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .
Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100834-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Porto do Recife S.A.

INTERESSADOS:

CARLOS DO REGO VILAR

Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

PORTO NOVO RECIFE S.A.

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1188 / 2020

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PAGAMENTO A MENOR DE RECEITAS DECORRENTES DO ARRENDAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS..



1. O excesso de gastos com pessoal e a inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias envidam a emissão de recomendação para a adoção de providências efetivas

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100834-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Porto Novo Recife S/A;

CONSIDERANDO que não houve pagamento a menor de receitas com o arrendamento de áreas não operacionais do Porto do Recife, em virtude do período de carência;

CONSIDERANDO o excesso de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO a inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias;

Carlos Do Rego Vilar:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Do Rego Vilar, relativas ao exercício financeiro de 2017

Outrossim, dá-se quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Porto do Recife S.A., ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover o ajuste da estrutura funcional, avaliando a possibilidade e viabilidade de reduzir o seu quadro de pessoal a fim de adequar as despesas de pessoal ao volume de receitas de que dispõe a estatal e adotar as providências necessárias para que haja o cumprimento tempestivo das obrigações previdenciárias e tributárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750468-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDREIA KARLA DE SOUZA JUSTINO, ANDREIA KARLA DE SOUZA JUSTINO EIRELLI - ME, ANTONIO MARIANO DE BRITO, BARTOLOMEU VIEIRA DE MELO, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, MARCELINO DE MELO QUIRINO, MARCOS ALVES COELHO, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, OLINDINA MARIA LOPES DA SILVA E WELLINGTON BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, E KLEBER MAGALHÃES DE ABREU – OAB/PE Nº 30.683

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1190 /2020

C O N T R A T O S .
INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. TOMBAMENTO.

1. Adjudicação indevida à empresa com certidão de regularidade fiscal vencida;
2. Ausência da prestação de garantia exigida no Edital de licitação;
3. Procedimento irregular de recebimento e tombamento patrimonial de bens móveis;
4. Inexecução contratual.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750468-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os Relatórios Complementares de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 87/2020;

CONSIDERANDO a adjudicação indevida a empresa com certidão de regularidade fiscal vencida, no Pregão Eletrônico nº 005/2016 (Responsável: Olindina Maria Lopes da Silva);

CONSIDERANDO ausência da prestação de garantia exigida no edital de licitação, contrariando o item 19.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2015 c/c a Cláusula Décima do Contrato nº 004/2016 (Responsáveis: Marcelino de Melo Quirino e Nilton da Mota Silveira Filho);

CONSIDERANDO procedimento irregular de recebimento e tombamento patrimonial de bens móveis (Responsável: José Cláudio da Silva);

CONSIDERANDO inexecução do contrato nº 004/2016 pela empresa Andreia Karla de Souza Justino Eirelli – ME, para a aquisição de 30 ensiladeiras (Responsáveis: Andreia Karla de Souza Justino e a empresa Andreia Karla de Souza Justino Eirelli – ME);

CONSIDERANDO o dano causado ao erário no valor de R\$ 292.499,70 decorrente do não fornecimento das 30 ensiladeiras à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, objeto do contrato nº 004/2016 (Responsáveis: Andreia Karla de Souza Justino e a empresa Andreia Karla de Souza Justino Eirelli – ME);

CONSIDERANDO ausência de realização do inventário de bens móveis da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial, determinando o ressarcimento do valor de R\$ 292.499,70 de responsabilidade solidária da Sra. Andreia Karla de Souza Justino e da empresa Andreia Karla de Souza Justino Eirelli – ME, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do

débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos Srs. Marcelino de Melo Quirino, Nilton da Mota Silveira Filho, Olindina Maria Lopes da Silva e José Cláudio da Silva, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa, individual, no valor de R\$ 8.634,00, correspondente ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal cópia para baixa do débito. Declarar a inidoneidade da empresa Andreia Karla de Souza Justino Eirelli – ME, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76 da LOTCE/PE.

Determinar que cópia dos autos seja enviada ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao MPPE para os devidos deslindes civis e penais.

Dar quitação aos demais responsáveis.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100768-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

AC ENGENHARIA

ANDRE BEZERRA NAVARRO



ANDREY FERREIRA DE SOUZA
PAULO FREDERICO CALAZANS DE A. MARANHÃO
DIOGO DE ARAUJO BELO (OAB 38007-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1191 / 2020

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100768-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE e pela empresa AC Engenharia e Serviços Ltda.;

CONSIDERANDO que o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE revogou o Procedimento de Licitação Próprio nº 007/2020, objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de medida cautelar pelo arquivamento por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100779-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA

MARGARETH COSTA ZAPONI

Miguel de Souza Leao Coelho

Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1192 / 2020

EDITAL. EXIGÊNCIAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONTRATO EM EXECUÇÃO HÁ 3 ANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES À ÉPOCA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO NÃO APONTA FALHAS À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDITORIA ESPECIAL EM ANDAMENTO. PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.

1. Apontamento atual de supostas falhas no edital não se revela suficiente a caracterizar o periculum in mora necessário para a suspensão cautelar de contrato subsequente que se encontra em execução há três anos; 2. A ausência de indicação de vícios ou superfaturamento na execução contratual evidenciam que a continuidade do serviço não representa ameaça de dano ao erário.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100779-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise realizada pelo NEG, consignada no despacho técnico que instrui os autos; CONSIDERANDO que o certame, objeto de impugnação do requerente ocorreu em 2017 e que o contrato dele decorrente se encontra em execução há mais de três anos; CONSIDERANDO que a representação indica falhas ao processo licitatório, mas não menciona vícios na execução contratual; CONSIDERANDO que não foram apontados riscos relacionados à continuidade regular do contrato para o qual se requer a suspensão cautelar; CONSIDERANDO que a execução contratual do serviço de transporte escolar de Petrolina já é objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100776-9, em fase de instrução; CONSIDERANDO, portanto, ausente o *periculum in mora*, necessário à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu, ad referendum da 1ª Câmara, o presente pedido de medida cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 17100219-2
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó
INTERESSADOS:
Danilo Delmondes Rodrigues
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
Eziuda Maria de Sousa
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
FRANCISCO EDMILSON DO NASCIMENTO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
JAIME MARCELINO DE LIMA JÚNIOR
MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA DA SILVA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1193 / 2020

CONTAS DE GESTÃO. PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO. LOCAÇÃO ANTIECONÔMICA DE VEÍCULOS. INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Procedimentos de transição de governo não observados contrariam a legislação correlata (art. 7º, caput, da Lei Complementar Estadual no 260/2014; art. 2º, §5º, da Resolução T. C. no 27/2016).
2. Locação antieconômica de veículos contraria os Princípios da Economicidade e da Eficiência, este último consubstanciado no artigo 37, caput, da Constituição da República, constituindo-se de



grave infração à norma legal.
3. Locação de imóvel contrariando a hipótese prevista no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 é irregularidade que enseja determinação.
4. A existência de honorários de serviços advocatícios fixados em níveis abusivos, revelando antieconomicidade, contraria o art. 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100219-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Danilo Delmondes Rodrigues:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e das defesas apresentadas (docs. 97 e 99);

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação vigente a respeito dos procedimentos de transição de governo (gestão de 2013 a 2016 para a gestão de 2017 a 2020);

CONSIDERANDO que houve gastos com locação de veículos contrariando os Princípios da Economicidade e da Eficiência, este último consubstanciado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a realização de despesas com a locação de imóveis sem a realização do devido processo licitatório, contrariando as normas contidas na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na Lei Federal 8.666/93 (artigo 24, inciso X);

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas nos Processos de Inexigibilidade nºs 002 e 004/2016, relativos à celebração de termo de adesão junto à Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e ao Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo como objetos a recuperação de valores do antigo FUNDEF e o repasse integral do FPM, dada a ilegitimidade ativa da entidade associativa para representar em juízo o ente municipal, postulando em nome próprio direito deste, e a notória burla à licitação, contrariando os Princípios da Licitação Pública e as orientações contidas na Decisão T. C. nº 0048/11 e no Acórdão T. C. nº 0122/17;

CONSIDERANDO a existência de honorários de serviços advocatícios fixados em níveis abusivos, atribuindo ao escritório de advocacia contratado por meio de Termo de Adesão (conforme Processos de Inexigibilidade nºs 002 a 004/2016) honorários contratuais equivalentes a 20% da vantagem econômica auferida ou do benefício a ser alcançado pelo Município de Bodocó, porém não constam dos processos de inexigibilidade respectivos documentos capazes de determinar o valor da vantagem econômica a ser obtida pelo Município contratante, revelando antieconomicidade e contrariando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve descumprimento parcial do Acórdão T. C. nº 0364/16, referente ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre este Tribunal de Contas e o Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, Prefeito do Município de Bodocó no período de 2013 a 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Francisco Edmilson Do Nascimento:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66);

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado por este Tribunal, o Sr. Francisco Edmilson do Nascimento não apresentou defesa escrita (doc. 101);

CONSIDERANDO a realização de despesas com a locação de imóveis sem a realização do devido processo licitatório, contrariando as normas contidas na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na Lei Federal 8.666/93 (artigo 24, inciso X);



CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Aprimorar os controles internos relativos tanto ao patrimônio como aos bens de consumo, objetivando uma boa e transparente execução orçamentária e financeira, assim como facilitar as transições de governo.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Observar a economicidade de se celebrar contratos de locação de veículos em confronto com a possibilidade de aquisição dos mesmos e que atendam às necessidades do Município.

3. Realizar os processos licitatórios devidos para a locação de imóveis, em atenção ao que preceitua o artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8.666/93.

4. Proceder à implantação de controles eficientes, eficazes e efetivos na realização dos procedimentos licitatórios, de forma que sejam cumpridas todas as etapas previstas na Lei de Licitações e Contratos, de forma a lhes dar a eficácia almejada e atender aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Economicidade e da Publicidade.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Revogar unilateralmente os Contratos nºs 002, 003 e 004/2016, relativos à contratação de escritório de advocacia, tendo em vista as falhas identificadas.

Prazo para cumprimento: 30 dias

6. Observar a devida contabilização de gastos com prestadores de serviços em elementos do grupo PESSOAL, seja pela natureza do serviço ou pela não eventualidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo,

Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100819-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Ulisses Felinto Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1194 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100819-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que não se pode, em sede de juízo sumário, próprio da tutela cautelar, desconsiderar declaração do agente público da ocorrência de situação de urgência cujo enfrentamento, nas circunstâncias experimentadas, requer a adoção de contratações temporárias de pessoal, sobretudo quando os petionários não trouxeram prova, ainda que indiciária, que a infirmem, limitando-se a fazer suposições acerca das intenções em prejudicar a futura gestão;



Considerando que não há elementos nos autos comprobatórios de que se incorrerá em aumento de despesa, não se podendo descartar, *prima facie*, a possibilidade do custo das admissões serem compensados pelos valores que deixaram de ser repassados por força do encerramento de termo de cooperação anteriormente vigente;
Considerando que os serviços de atendimento à saúde da população não devem sofrer descontinuidade, cabendo ao ente municipal assegurar o direito fundamental à saúde (Arts. 196 e 30, VII, da Constituição Federal);
Considerando que a eventual responsabilização do gestor na formação da situação de urgência que pudesse ter sido evitada será aquilatada na senda própria, por quando da análise de cunho exauriente, no bojo de processo de atos de pessoal, ordinariamente instaurado neste órgão de controle externo, não cabendo, nos estreitos limites do juízo cautelar, o aprofundamento acerca de questões subjacentes ao quadro fático invocado pelo gestor;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100167-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Franciso Abimael Barbosa
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1195 / 2020

1. EMENTA: GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DANO DE PEQUENA MONTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA (ART. 63-A, DA LEI Nº 12.600/04). RESSARCIMENTO COMPROVADO.
2. Atendida decisão interlocutória que facultou o ressarcimento tempestivo de dano, nos termos do Art. 63-A da Lei nº 12.600/04, as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100167-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando que o defendente procedeu ao ressarcimento tempestivos do dano de pequena monta apontado pela auditoria, atendendo à deliberação interlocutória desta Corte de Contas (Acórdão TC nº 912/2020); Considerando que as demais irregularidades não se revestem, em concreto, de gravidade capaz de macular as contas, ressaltando-se que a mais relevante delas já mereceu a devida reprimenda no bojo do Processo de Gestão Fiscal nº 1924611-0 (Acórdão TC nº 1741/19);

Franciso Abimael Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Franciso Abimael Barbosa, Presidente da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício financeiro de 2018



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação e, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados, e demais informações pertinentes, quando for o caso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100351-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

Fundo Municipal de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

Berenice de Oliveira Timoteo

ELIANE MENDES GERMANO LINS

FELIPE SOARES BITTENCOURT

Fernanda Casado

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

GABRIELLA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA

George Pierre de Lima Souza

HELIO MAX DE CARVALHO FIGUEREDO

HOSPITAL MARIA LUCINDA

Jailson de Barros Correia

JOANNA PAULA FREIRE DE LIMA SILVA

Juliana Dias Médicis

LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

TARCIANA DE SOUZA MIGUEL CARDOSO

TATIELEM NATACHA LIMA

Zelma de Fátima Chaves Pessoa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1196 / 2020

CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS. SUBVENÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTO DE INCENTIVOS FINANCEIROS COM RECURSOS DO SUS. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. CONVÊNIO. MENSURAÇÃO DOS RESULTADOS. OMISSÃO.

1. Falhas de controle interno ensejam determinações.

2. A inexistência de norma municipal para o repasse criterioso de subvenções sociais contraria a Lei Federal no 8.080/1990 (art. 15, inciso XI), a Lei Federal no 4.320/1964 (art. 16, parágrafo único) e a Portaria do Ministério da Saúde no 3.410/2013 (arts. 15 e 17).

3. Termo de contratualização com ausência de cláusulas essenciais prejudica o controle efetivo da execução do Convênio, a mensuração dos resultados e a fiscalização das ações dele advindas, contrariando as normas vigentes (Lei no 8.666/93, Portarias GM/MS no 3.123/06, no 1.034/10, no 3.410/13).



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100351-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e das defesas apresentadas;

Berenice De Oliveira Timoteo:

CONSIDERANDO o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Berenice De Oliveira Timoteo, relativas ao exercício financeiro de 2015

Eliane Mendes Germano Lins:

CONSIDERANDO a não adequação dos instrumentos de fiscalização aos prazos e formas estabelecidas no Convênio e normativos, sem observância ao disposto na Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (art. 32) e normas municipais;

CONSIDERANDO as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Felipe Soares Bittencourt:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e

sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe Soares Bittencourt, relativas ao exercício financeiro de 2015

Fernanda Casado:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO a não adequação dos instrumentos de fiscalização aos prazos e formas estabelecidas no Convênio e normativos, sem observância ao disposto na Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (art. 32) e normas municipais;

CONSIDERANDO as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Casado, relativas ao exercício financeiro de 2015

Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Gabriella Cristina Pereira De Oliveira Lima:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

George Pierre De Lima Souza:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Helio Max De Carvalho Figueredo:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Jailson De Barros Correia:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO a ausência de cláusulas essenciais no termo de contratualização, assim como a inexistência de norma municipal para o repasse de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais à entidade sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jailson De Barros Correia, relativas ao exercício financeiro de 2015



Joanna Paula Freire De Lima Silva:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Juliana Dias Médicis:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Juliana Dias Médicis, relativas ao exercício financeiro de 2015

Luciana Lima Pinheiro Caula Reis:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Rafael Figueiredo Bezerra:

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde publicação intempestiva de convênio e

sua prestação de contas, despesas sem a completa comprovação, classificação indevida de despesa, dentre outras, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63) e demais normas de controle correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Tarciana De Souza Miguel Cardoso:

CONSIDERANDO o pagamento de incentivos financeiros (subvenções sociais) municipais com recursos do SUS, em contradição ao disposto no Convênio nº 94/2006, 11º Termo Aditivo, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 3410/2013 (art. 17, inciso II);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Tatiele Lima Natacha Lima:

CONSIDERANDO a não adequação dos instrumentos de fiscalização aos prazos e formas estabelecidas no Convênio e normativos, sem observância ao disposto na Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (art. 32) e normas municipais;

CONSIDERANDO as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Zelma De Fátima Chaves Pessoa:

CONSIDERANDO a não adequação dos instrumentos de fiscalização aos prazos e formas estabelecidas no Convênio e normativos, sem observância ao disposto na Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (art. 32) e normas municipais;

CONSIDERANDO as falhas na mensuração dos resultados advindos da execução do Convênio nº 94/2006, posto ter sido tal instrumento e o Plano Operativo Anual/2015 (da Secretaria Municipal de Saúde) silentes na definição e estipulação das metas qualitativas a serem alcançadas



pelo Hospital Maria Lucinda, de modo que fizesse jus ao repasse total dos valores orçados para o componente pré-fixado;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover as devidas correções nos termos de contratualização com as entidades conveniadas a fim de que estejam alinhadas com a Portaria GM/MS nº 3.410/2013 (definição dos eixos de responsabilidades do hospital, vinculação do repasse ao cumprimento de metas, definição das metas a serem atingidas), estabelecendo, inclusive, o prazo limite para encaminhamento da prestação de contas por parte da entidade conveniente.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2020

2. Respeitar as exigências de publicação dos instrumentos de convênios e contratos, em tempo hábil, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

3. Realizar a prestação de contas dos convênios de acordo com as normas pertinentes, nos prazos e exigências lá estipulados.

4. Proceder à Gestão e Fiscalização dos Contratos e Convênios, em respeito ao que reza o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, atentando para a não celebração de tais instrumentos com servidores públicos, à luz do que dispõe o artigo 9º, inciso III, da mesma Lei.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Efetuar a liquidação das despesas, inclusive aquelas decorrentes da execução dos convênios, em respeito às exigências contidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, subsidiando a comprovação da documentação necessária (notas de empenho, notas fiscais, recibos, etc).

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Definir os indicadores (conceito e forma de apuração) que serão utilizados para avaliação qualitativa das entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar na área de saúde, bem como estabelecer as metas a serem alcançadas pelos contratados/conveniados.

Prazo para cumprimento: 270 dias

7. Estabelecer um calendário e rotina de aplicação dos questionários de satisfação dos usuários, de preenchimento dos formulários de monitoramento e supervisão dos hospitais, bem como tabular as questões avaliadas com uma pontuação, objetivando a mensuração dos resultados constatados.

Prazo para cumprimento: 270 dias

8. Adotar as medidas cabíveis para a regulamentação do disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, orientando normativamente as unidades sob a sua égide, com vistas ao aperfeiçoamento dos processos de pagamentos de obrigações contratuais, com fins de que estes sejam realizados obedecendo a ordem cronológica de sua exigibilidade.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Promover a publicidade de todos os convênios no Portal da Transparência do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Inserir no Sistema SAGRES/LICON todas as dispensas e inexigibilidades de licitação.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2020

11. Proceder à correta classificação das despesas, atentando para o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923565-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 26.771-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1198 /2020

C O N T R A T A Ç Ã O TEMPORÁRIA. DEMANDA DE PESSOAL DE NATUREZA PERMANENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO E EXCLUSÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, QUE CUMPRIRAM O QUE LHES COMPETIA.

I. A desídia da Administração na realização de concurso público não é causa legítima para a contratação temporária, pois a urgência em se dar continuidade ao serviço público está diretamente associada àquela falha originária do gestor.

II. É cabível reprimenda, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta omissiva com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

III. Macula as contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

IV. Não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.

V. Responsabilização deve recair exclusivamente sobre o Prefeito, não havendo notícia nos autos de eventual delegação aos Secretários municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada, e, sobretudo, quando esses subordinados cumpriram com a atribuição que lhes compete: levantamento das necessidades de servidores efetivos de suas pastas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923565-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Iguaracy ocorreu em 2011, tendo o prefeito não apenas pleno conhecimento da situação experimentada pela municipalidade, mas também contado, no segundo ano do seu mandato, com tempo suficiente para a promoção do indispensável competitivo com



vistas ao provimento de servidores efetivos necessários ao atendimento de demanda de pessoal de natureza permanente;

CONSIDERANDO que a desídia na realização de concurso público não é causa legítima para a contratação temporária, pois a urgência em se dar continuidade ao serviço público está diretamente associada àquela falha originária do gestor;

CONSIDERANDO que a reprimenda é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta omissiva com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações. E neste particular, é de se dizer que, no caso vertente, não há necessidade de modulação, uma vez que os próprios defendentes afirmam que os vínculos em comento já se encerraram, não tendo sido prorrogados;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que a publicação, em 27/04/2018, de lei local alterando a estrutura de cargos e carreiras do município indica o prévio levantamento das necessidades permanentes de pessoal, atribuição própria dos Secretários municipais;

CONSIDERANDO que a responsabilização deve recair exclusivamente sobre o Prefeito, não havendo notícia nos autos de eventual delegação aos Secretários municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** todas as admissões objeto destes autos, negando, conseqüentemente, o registro dos atos relativos aos servidores listados nos Anexos I a XVIII.

Outrossim, aplicar multa ao Sr. José Torres Lopes Filho, Prefeito de Iguaracy, no valor de R\$ 12.951,00, correspondente a 15% (dez por cento) do limite atualizado, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, considerando no seu sopesamento: (I) tratar-se do segundo ano do mandato, tendo contado o gestor com tempo suficiente para a realização de concurso público; (II) o agravante da ausência de seleção simplificada; e (III) o quantitativo de contratações indevidas. A penalidade pecuniária ora imputada deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão e destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas.

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Iguaracy, ou quem vier a sucedê-lo, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, adote todas as medidas necessárias à realização de Concurso Público, de forma a se abster da admissão de contratados temporários para o atendimento de demanda de pessoal de natureza permanente.

E, por fim, que cópias do Inteiro Teor da presente Deliberação sejam encaminhadas: (I) para apensamento à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iguaracy, relativas ao exercício financeiro de 2018; e (II) à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, com vistas a dar conhecimento ao Ministério Público Comum.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056570-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1199 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vícios decorrentes de contradição, omissão ou obscuridade dos julgados merecem ser corrigidos por meio dessa espécie recursal, sob pena de tornar ilegal o julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056570-7, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 829/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 0803804-1), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da petição de embargos, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo; **CONSIDERANDO** que o recorrente logrou êxito em demonstrar que já havia sido inocentado de participação sua no contrato com o Escritório Borba e Galindo desde o julgamento do Recurso Ordinário nº 0906434-5, cujo acórdão transitou em julgado nesta Corte; **CONSIDERANDO**, outrossim, que houve erro no valor imputado a débito no mesmo contrato, cujo montante já havia sido reduzido, desde o julgamento do Recurso Ordinário nº 0903051-7, para R\$ 769.414,38, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 829/2020 a fim de excluir a responsabilidade do Secretário de Finanças, Sr. Aristeu Filgueiras e Silva Filho, sobre o débito relativo ao Escritório Borba e Galindo, bem como reduzir o mesmo valor para R\$ 769.414,38, em obediência ao anterior Acórdão T.C. nº 690/11, mantendo-se os demais termos do julgado inalterados.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851545-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1200 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;



2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haverá descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851545-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Defesa do Interessado;
CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de gestão e que o aumento do percentual das despesas com pessoal no exercício de 2017 decorreu de fatos alheios à vontade do gestor;
CONSIDERANDO que a maior parte das contratações ocorreram nas áreas de educação e saúde;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de dezembro de 2020.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950570-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADO: PAULO BARBOSA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1202 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.
É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto aqueles previstos no artigo 37, XVI da Constituição da República, quando houver compatibilidade de horários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950570-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO, contudo, o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;
CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar ilegalidade,
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, respectivos registros.
CONSIDERANDO, porém, a acumulação indevida de cargos para o listado no Anexo IV,
Em julgar **ILEGAIS** as admissões contidas no Anexo IV, negando, por consequência, os respectivos registros.
Outrossim, **DETERMINAR** ao atual ocupante do cargo de Gerente de Gestão Administrativa do Município de Macaparana a instauração, no prazo de trinta dias, de processo administrativo contra o servidor arrolado no Anexo IV, sob pena de multa, a ser definida no momento da aplicação.

Recife, 16 de dezembro de 2020.



Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950570-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CON-
CURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**

INTERESSADO: PAULO BARBOSA DA SILVA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1202 /2020

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.**

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto aqueles previstos no artigo 37, XVI da Constituição da República, quando houver compatibilidade de horários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950570-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, contudo, o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, respectivos registros.

CONSIDERANDO, porém, a acumulação indevida de cargos para o listado no Anexo IV,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões contidas no Anexo IV, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual ocupante do cargo de Gerente de Gestão Administrativa do Município de Macaparana a instauração, no prazo de trinta dias, de processo administrativo contra o servidor arrolado no Anexo IV, sob pena de multa, a ser definida no momento da aplicação.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923796-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AGRESTINA**

**INTERESSADOS: MANASSES SOARES LEITE,
MARIZETE DIODATO DA SILVA E THIAGO LUCENA
NUNES**

**ADVOGADOS: Drs. BEATRIZ SOARES TAVARES –
OAB/PE Nº 51.492, E FRANCISCO FABIANO SOBRAL
FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1203 /2020

**ATOS DE PESSOAL. CON-
T R A T A Ç Õ E S**



**T E M P O R Á R I A S .
PRESENÇA DE DEMANDA
DE PESSOAL DE
NATUREZA PERMANENTE,
NÃO EXCEPCIONAL.
LARGO INTERSTÍCIO TEM-
PORAL SEM CONCURSO
PÚBLICO. FATOS TRAZI-
DOS A LUME PELA
PRÓPRIA DEFESA, A AFAS-
TAR, POR CONSEGUINTE,
EVENTUAL INVOCAÇÃO
DE MALFERIMENTO DO
PRINCÍPIO DA NÃO SUR-
PRESA. AGRAVANTE.
AUSÊNCIA DE SELEÇÃO
SIMPLIFICADA.**

Não se constitui violação ao princípio da não surpresa deliberar com fulcro em fatos trazidos à baila pela própria defesa.

A desídia da Administração na realização de concurso público não é causa legítima para contratações temporárias, pois a urgência em se dar continuidade ao serviço público está diretamente associada àquela falha originária do gestor.

Não serve de atenuante a homologação, a *posteriori*, de concurso público quando de há muito restavam presentes os contornos fáticos que o exigiam.

A ausência de seleção simplificada é mácula grave, capaz de, por si só, ensejar a ilegalidade dos atos de admissão temporária, haja vista que vulnera os princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

Cabe a responsabilização do Chefe do Executivo Municipal

que não realiza oportunamente o devido concurso público e sequer promove seleção simplificada com vistas à contratação temporária de servidores públicos, ambas providências no âmbito de sua competência.

Os Secretários Municipais que firmam contratos temporários de admissão de pessoal autorizados pelo Chefe do Executivo, com vistas a evitar a instalação de quadro ainda mais grave (descontinuidade do serviço público), não respondem pelo vício subjacente, quando a autoridade superior tinha consciência do largo lapso temporal sem o devido concurso público, cuja promoção encontrava-se sob sua esfera de competência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923796-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não se constitui violação ao princípio da não surpresa deliberar com fulcro em fatos trazidos à baila pela própria defesa;

CONSIDERANDO que não merece guarida a alegação da defesa de que a “atual administração vem adotando as medidas cabíveis para reverter o quadro posto no sentido de diminuir o número de contratados por excepcional interesse público”, na medida em que a gestão só homologou o devido concurso público para ingresso de servidores efetivos no segundo ano (2018) do seu segundo mandato consecutivo, quando a municipalidade realizara o último competitivo deste jaez no longínquo exercício financeiro de 2004;

CONSIDERANDO que a desídia da Administração na realização de concurso público não é causa legítima para contratações temporárias, pois a urgência em se dar continuidade ao serviço público está diretamente associada àquela falha originária do gestor. Tampouco logra atenuar



a sua gravidade a realização, com tamanho atraso, do procedimento constitucionalmente exigido, como regra geral, para o ingresso no serviço público;

CONSIDERANDO que, ainda que se abstraíam as circunstâncias acima arroladas, ficando, por conseguinte, nos estritos limites dos fundamentos trazidos pela auditoria, há mácula grave que implica na ilegalidade das contratações em comento, a saber: a ausência de seleção simplificada, o que vulnerou os princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que os Secretários Municipais firmaram os contratos autorizados pelo Chefe do Executivo e agiram para evitar a instalação de quadro ainda mais grave (descontinuidade do serviço público), não lhes cabendo, portanto, responsabilização pelo vício subjacente, sobretudo quando a autoridade superior tinha consciência do largo lapso temporal sem o devido concurso público;

CONSIDERANDO que se encontrava no âmbito de competência do Prefeito à realização de concurso público, mas, entretanto, quedou-se inerte por largo período, deixando a situação funcional chegar ao extremo de se lançar mão de contratação temporária para atendimento de necessidade permanente. Também há de ser repreendido por não ter promovido sequer seleção simplificada, incumbência igualmente na esfera de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores contratados listados nos Anexos I-A, I-B, I-C, II, III e IV.

E ainda, aplicar multa ao Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito do Município de Agrestina, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 21.585,00, equivalente a 25% do limite atualizado fixado no caput do dispositivo legal predito, levando-se em conta no seu sopesamento: (a) o largo interstício

temporal sem realização de concurso público quando já presente, de muito, demanda de pessoal de natureza permanente; (b) o elevado número de contratações em relação ao total de servidores; (c) e que sequer foi promovida seleção simplificada. O recolhimento do montante ora imputado deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão e destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, que o Inteiro Teor da presente Deliberação seja acostado à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Agrestina, relativa ao exercício financeiro de 2018. E que o Ministério Público de Contas dê ciência da presente decisão ao Ministério Público comum, para as providências que entender necessárias.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100137-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

Mario Ricardo Santos Lima

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGARASSU. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESENQUADRAMENTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. IMPROPRIIDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

1. Restou comprovado que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no montante de R\$ 1.395.513,68, sendo: R\$ 661.115,87 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 15,23% do devido e R\$ 734.397,81 referente às contribuições patronais, correspondendo a 9,73% do devido; 2. Ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no montante de R\$ 4.133.548,51,

sendo R\$ 504.551,00 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 17,15% do total devido e R\$ 3.628.997,51, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 46,57% do total devido. 3. Município encontra-se desenquadrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º. quadrimestre de 2013, tendo a despesa total com pessoal alcançado R\$ 99.845.174,35 no último quadrimestre do exercício 2014, representando um percentual de 67,85% em relação à Receita Corrente Líquida do Município. Nesse sentido, frente às irregularidades apontadas, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas. 4. Recomendações para correções e prevenções. 5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para julgamento, após o trânsito em julgado.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12/2020, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.77) elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.87) apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.395.513,68, sendo: R\$ 661.115,87 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 15,23% do devido e R\$ 734.397,81 referente às contribuições patronais, correspondendo a 9,73% do devido;



CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 4.133.548,51, sendo R\$ 504.551,00 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 17,15% do total devido e R\$ 3.628.997,51, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 46,57% do total devido;

CONSIDERANDO que o município encontra-se desequilibrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º. quadrimestre de 2013, tendo a despesa total com pessoal alcançado R\$ 99.845.174,35 no último quadrimestre do exercício 2014, representando um percentual de 67,85% em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Acompanhar a abertura dos créditos adicionais nos sentido de segregar para efeitos contábeis, as fontes de recursos que implicaram alterações apenas qualitativas (anulação de dotação) das fontes de recursos que implicam alterações quantitativas (excesso de arrecadação);
2. Implementar ações para dar mais efetividade na cobrança administrativa e judicial dos créditos da fazenda municipal;
3. Diligenciar para que não haja divergência entre as informações inseridas no sistema SAGRES e as informações contidas na prestação de contas;
4. Repassar corretamente o valor do duodécimo à Câmara Municipal;
5. Evitar esforços nos sentido de enviar tempestivamente ao TCE- PE o RGF e o RREO;
6. Efetuar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos;

7. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal;
8. Diligenciar para que as equipes de saúde da família fiquem acima do limite estipulado pelo Ministério da Saúde;
9. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS;
10. Evitar esforços no sentido de elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
11. Providenciar a transparência na gestão fiscal com o atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade;
12. Providenciar a disponibilidade integral da divulgação de informações mínimas estabelecidas na Lei de Acesso à Informação - LAI no seu sítio eletrônico oficial do município;
13. Criar mecanismos para garantir o envio tempestivo dos dados Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, assim como dos dados do Módulo de Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100554-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Arquimedes Guedes Valença



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DEFICIT ATUARIAL.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

3. Regime Próprio de Previdência em desequilíbrio financeiro e atuarial pressupõe adoção imediata de medidas com fins de sanar a situação.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12/2020,

Arquimedes Guedes Valença:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 92) e da defesa apresentada (docs. 102 a 119);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (21,77%), na manutenção e desenvolvimento do Ensino (29,07%) e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (65,12% dos recursos do FUNDEB), assim como a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), do repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, ao recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e às alíquotas previdenciárias;

CONSIDERANDO, no entanto, a ocorrência de algumas falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 4.846.487,40, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ 2.219.308,01, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial constatado no RPPS, haja vista o déficit de R\$ 307.567.472,21, ao final do exercício;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Arquimedes Guedes Valença, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).

2. Atender ao limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando o valor da diferença constatada pela auditoria como não aplicada até o exercício de 2016.

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais.

5. Utilizar a programação financeira como instrumento de controle fiscal do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, elaborando-a e atualizando-a sempre que necessário ao cumprimento de sua finalidade, em consonância com o Orçamento Municipal.

6. Providenciar controles contábeis capazes de proporcionar o registro no Balanço Patrimonial da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, conta redutora de Ativo, evitando, assim, o superdimensionamento do saldo da Dívida Ativa com créditos de difícil arrecadação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Adotar controle mais eficiente por fontes/aplicação de recursos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

11. Promover ações para o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100302-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Elisabeth Barros de Santana

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;

2. precedentes deste tribunal: processo TC nº 16100047-2 e processo TC nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12/2020,

CONSIDERANDO que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TC nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Elisabeth Barros De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de

Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;

2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100090-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO



DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHI- MENTO.

1. A inobservância ao disposto no art. 23 da LRF, constitui regularidade grave na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12/2020,

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende a legislação;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.794.373,70;

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS e

à despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

Maria Sebastiana Da Conceição:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;

3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2020



PROCESSO TCE-PE Nº 15100112-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Welison Jean Moreira Saraiva

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO..

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12/2020,

Welison Jean Moreira Saraiva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF nos 3 quadrimestres de 2014 (63,53%, 59,28% e 61,99%);

CONSIDERANDO que o valor arrecadado da dívida ativa foi muito abaixo do valor inscrito, correspondendo a 2,97% do valor total da dívida;

CONSIDERANDO a não escrituração de valores no passivo não circulante;

CONSIDERANDO a inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES E SISTN;

CONSIDERANDO que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), exigidos pela LRF, foram entregues fora do prazo estabelecido na Resolução TC 18/2013;

CONSIDERANDO a não segregação dos demonstrativos contábeis do plano financeiro e do plano previdenciário;

CONSIDERANDO a falta de repasses de contribuições relativas ao RPPS no montante de R\$ 416.318,84, correspondente a 17,67% das contribuições descontadas da folha salarial;

CONSIDERANDO o não repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, bem assim déficit atuarial de R\$ 399.884.698,37 no plano financeiro e R\$ 6.235.195,73 no plano previdenciário;

CONSIDERANDO que a falta de repasse das contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente;

CONSIDERANDO o não fornecimento, pela Prefeitura, do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO a não habilitação do Município para o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, bem como não realização de audiências públicas;

CONSIDERANDO a não comprovação da indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma de que trata da criação do Serviço de Informações ao Cidadão.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



a. Encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis..

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

REPRESENTAÇÃO .
PREGÃO ELETRÔNICO.
CLÁUSULAS DO EDITAL.
VEDAÇÃO A GASTOS FINAL
MANDATO. CERTAME ANU-
LADO. ARQUIVAMENTO.

1. A Prefeitura Municipal anulou pregão eletrônico após citada para apresentar defesa, o que enseja indeferir a cautelar solicitada e arquivar o processo por perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100796-4, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação sob exame, em que se pediu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 56/PMCSA-SME/2020 da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO, todavia, que a Prefeitura, após a notificação deste TCE-PE, informou haver anulado o certame, conforme o Ofício nº 179/2020 de 02.12.20 e a publicação no Diário Oficial em 03.12.20 (documentos 11 e 12);

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada e determinou Arquivar o presente Processo por perda superveniente do objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

18.12.2020

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100796-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida

Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Luiz Cabral de Oliveira Filho

JOSE DE ARIMATEIA JERONIMO SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1207 / 2020



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056499-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA,
TURISMO E ESPORTES DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: OLÍMPIO GONÇALVES DA SILVEIRA
COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1215 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056499-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema Sagres - Módulo de Pessoal, nos meses de Janeiro/2016 a Abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Olímpio Gonçalves da Silveira Costa, Presidente da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, multa no valor de R\$ 8.634,00 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056633-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADA: SILEIDE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA –
OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1216 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056633-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;



CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC Nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente aos meses de janeiro de 2019 a Abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Sileide Costa da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva- Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056892-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PANELAS

INTERESSADA: JOELMA DUARTE DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1217 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056892-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente aos meses de maio de 2019 a Abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Joelma Duarte de Campos, Prefeita do Município de Panelas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 2056697-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1218 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSAS LICITATÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PARA MEDIDA DE CAUTELA.

1. Procedimento de contratação consumada com contrato assinado e aparente cumprimento de aspectos jurídicos e formais leva à ausência de pressupostos para a adoção de medida de cautela.
2. Necessidade de deflagração de processo licitatório regular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056697-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Representação Interna nº 81/2020 do Ministério Público de Contas com pedido de medida cautelar, em face de duas Dispensas Licitatórias, Processo 0088.2020.CPL-I.DL.0034.SEDUC e Processo 0089.2020.CPL-II.DL.0035.SEDUC, realizadas pela Secretaria de Educação do Estado, para prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, lanches e almoços com aquisição e provisionamento de gêneros alimentícios e demais insumos, para os estudantes de Escolas de Referência em Ensino Médio e Escolas Técnicas Estaduais, envolvendo valores de **R\$ 3.794.499,00** e **R\$ 11.127.969,00**, respectivamente;

CONSIDERANDO que as análises preliminares dos processos de dispensa revelam que os contratos foram assinados em 05/10/2020, portanto antes da representação interna do MPCO que deu origem ao presente processo de medida cautelar, protocolada em 09/10/2020, e, dentro da jurisprudência deste Tribunal, hão de se adotar maiores moderações em medidas cautelares quando o contrato já tiver sido assinado;

CONSIDERANDO que as duas empresas apresentaram as certidões e documentos necessários para a formalização da contratação;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, não foi encontrada deflagração de processo licitatório regular para substituir as duas dispensas emergenciais, o que poderá resultar em prorrogação das dispensas aqui abordadas, Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **INDEFERIU** a Medida Cautelar pleiteada.

Outrossim, **ALERTAR** o gestor de que será responsabilizado caso não seja deflagrada e efetivada, em tempo hábil, licitação com ampla concorrência, para os objetos contratados através das dispensas emergenciais aqui referidas, visto que poderá vir a responder pessoalmente pelos eventuais danos e irregularidades que venham a ser caracterizadas, estando certo que este Tribunal não acolherá alegações de desconhecimento porventura suscitadas em sua defesa.

Comunique-se, de imediato, ao interessado, encaminhando-lhe cópia do Inteiro Teor desta Decisão.

Determinar o envio dos autos ao Departamento de Controle Estadual como subsídio de trabalhos de auditoria e para acompanhamento do cumprimento do alerta.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva- Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604033-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: PEDRO SERAFIM, GIULIANA LINS CAVALCANTI E CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1219 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604033-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Engenharia;

CONSIDERANDO que a paralisação das obras planejadas dentro do Convênio nº 8500.0000001.08.4, objeto destes autos, já foi apreciada por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 1401053-7;

CONSIDERANDO o despacho do Núcleo de Engenharia pelo arquivamento do Processo (fl. 127 e 128);

CONSIDERANDO o despacho do Núcleo de Engenharia informando o não cumprimento do Termo de Audiência Ministerial (fl. 131),

Em **ARQUIVAR** o presente processo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo máximo de 30 dias, sejam apresentadas as providências tomadas, quanto à paralisação das obras objeto do Convênio 8500.0000001.08.4 com a Petrobrás e objeto do TERMO DE AUDIÊNCIA MINISTERIAL - Auto nº 2018/159202 - PP 028/2018 de 07/02/2019;

2. Que, no prazo máximo de 30 dias, seja apresentado um cronograma para apresentação das contratações para execuções das obras e estimativa para conclusão das mesmas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

1. Que sejam encaminhadas cópias desta decisão à:

- Prefeitura Municipal de Ipojuca;
- Controladoria Geral do Município de Ipojuca;
- 2ª Promotoria de Justiça Civil de Ipojuca – Curadoria do Patrimônio Público, Social e Meio Ambiente.

2. À Coordenadoria de Controle Externo:

Para monitoramento, se, no prazo de 30 dias a partir da publicação deste Acórdão, foram cumpridas as determinações deste Tribunal.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100034-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Jorge Luis da Silva

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARILIA BEZERRA DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1221 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL.
CÂMARA MUNICIPAL.
LICITAÇÃO. TERMO DE
REFERÊNCIA. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS. NATUREZA
CONTINUADA.
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

1. O Termo de Referência de Licitações deve definir o objeto da contratação de forma clara,



precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços praticados no mercado, a forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, as condições de sua aceitação, direitos e obrigações do contratado e do contratante e os procedimentos de fiscalização da execução do objeto do contrato.

2. A contratação de serviços contábeis de natureza continuada deve atender ao disposto na Resolução TC nº 37/2018.

3. A prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza continuada está adstrita à observância das normas estabelecidas no artigo 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93, podendo ser realizada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100034-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a existência de Termos de Referência de licitações que ensejam maior esclarecimento das regras dos certames;

CONSIDERANDO a necessidade do Legislativo proceder a um levantamento sobre os serviços de natureza continuada, bem como acerca do custo/benefício de contratações realizadas;

CONSIDERANDO que as prorrogações contratuais nas prestações de serviços de natureza continuada devem observar a observância às normas estabelecidas no artigo 57, inciso

II da Lei Federal 8.666/93, podendo ser realizada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação formal da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração nas prorrogações contratuais;

CONSIDERANDO que não foram constatadas irregularidades de natureza grave na presente análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Jorge Luis Da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atente quando da elaboração dos Termos de Referência dos processos licitatórios, para que os mesmos contenham definição do objeto da contratação de forma clara, precisa e detalhada, da estrutura de custos, dos preços praticados no mercado, da forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, das condições de sua aceitação, direitos e obrigações do contratado e do contratante e dos procedimentos de fiscalização da execução do objeto do contrato;

2. Realize levantamento acerca da real necessidade de serviços de natureza continuada e adeque às normas constitucionais e legais, caso verifique tal condição, criando os respectivos cargos e realizado suas investidas através de concurso público;

3. Observe os prazos máximos de vigência das contratações realizadas para serviços considerados de natureza continuada, bem como demonstre formalmente as vantagens das prorrogações contratuais realizadas, em respeito à legislação correlata, Lei 8.666/93;

4. Atente para a observância das normas estabelecidas pela Resolução TC nº. 37/2018, em relação às contratações de serviços contábeis.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100399-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lurecio Jorge Gomes Pereira da Silva

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

RISOLENE RITA DE MELO FERRAZ BARRETO

LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES
(OAB 21106-PE)

FABIANA ADELINA PEREIRA

EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA (OAB
41056-PE)

BÁRBARA MORGANA PIMENTEL DE ANDRADE

GETÚLIO VARGAS PIMENTEL

EDSON GOMES DA SILVA

ERMÍRIO JOSÉ LACERDA CABRAL DO REGO BARROS

EUDES LEANDRO PEREIRA DE SOUZA

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

BRISA PROMOCOES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1222 / 2020

**INADIMPLEMENTO .
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.**

1. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação (Súmula TCE/PE nº 08, de 03/04/2012).

2. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores (Súmula TCE/PE nº 07, de 03/04/2012).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100399-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a ocorrência de inadimplementos de contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência do Servidor constitui irregularidade grave, a macular as contas do gestor, à inteligência dos ditames contidos nos Enunciados nºs. 7 e 8 da Súmula do TCE-PE (Achados de Auditoria nºs. A1.1 e A2.1);

CONSIDERANDO que, quanto ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social (Achado de Auditoria nº A2.1), verificou-se o inadimplemento parcial das contribuições retidas dos segurados (R\$ 51.012,16/0,02%), bem como a omissão do dever de recolher parte das contribuições patronais (R\$ 2.682.829,43/13,77%).

CONSIDERANDO que, constatou-se o inadimplemento parcial de contribuições patronais vinculadas ao RPPS - Regime Próprio de Previdência do Servidor (Achado de



Auditoria nº A1.1), no montante de R\$ 1.110.559,66, quantia equivalente a 12,90% do total das obrigações devidas (R\$ 8.530.177,61).

CONSIDERANDO que o Prefeito, Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ordenou pagamentos no montante de R\$ 437.796,74, em favor da pessoa BRISA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, referente a despesas não acobertadas por documentação capaz de comprovar a efetiva fruição dos serviços contratados pelo Município (Achado de Auditoria nº A4.5)

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa em desfavor dos gestores municipais, em face das impropriedades apuradas no curso da instrução, haja vista o decurso do prazo previsto no § 6º, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) d , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR débito no valor de R\$ 437.796,74 ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva solidariamente com BRISA PROMOCOES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Risolene Rita De Melo Ferraz Barreto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Risolene Rita De Melo Ferraz Barreto, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2014 , dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Ermírio José Lacerda Cabral Do Rego Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ermírio José Lacerda Cabral Do Rego Barros, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE relativas ao exercício financeiro de 2014 , dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados aos autos, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência do Servidor;
2. Aprimorar as rotinas internas pertinentes à aquisição, armazenamento, preparação e distribuição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;
3. Ao realizar contratações destinadas à realização de eventos festivos, instruir os procedimentos de liquidação de despesas com documentos aptos a comprovar a efetiva fruição dos serviços contratados;
4. Ao realizar contratações por meio de licitação, consolidar as demandas apresentadas pelas diversas unidades orçamentárias da Administração, a fim de propiciar contratação mais vantajosa economicamente;
5. Proceder à aquisição de combustíveis por meio de procedimentos licitatórios, observada a legislação pertinente;
6. Proceder à alimentação tempestiva e completa do



Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/TCE-PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. DETERMINAR o encaminhamento do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas, para posterior remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de que perquiria a existência de eventuais ilícitos perpetrados pelos agentes públicos arrolados nos presentes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820954-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA
INTERESSADO: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS
ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1223 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMA-

NENTE DE PESSOAL. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DOS ATOS. AFASTADA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CHEFE DO EXECUTIVO QUE, NO PRIMEIRO ANO DO SEU MANDATO, NÃO CONTRIBUIU PARA O RISCO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE PARTE DOS ATOS DE ADMISSÃO RELACIONADOS PELA AUDITORIA. AUSENTES EVIDÊNCIAS ROBUSTAS DE QUE AS ADMISSÕES, DE FATO, OCORRERAM.

I – O longo período sem a realização de concurso público, quando presente necessidade de atendimento de demanda permanente de pessoal, caracteriza o estado de inconstitucionalidade.

II – Nesse contexto, as contratações temporárias constituem-se a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público.

III - A eventual imprescindibilidade da continuidade dos vínculos deve ser tratada sob o prisma da modulação de efeitos da deliberação que reconhecer o estado de inconstitucionalidade. Se os contratos temporários já atingiram



seu termo final, não há necessidade, por óbvio, de modulação de efeitos.

IV - Não cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo municipal que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o quadro ora delineado, não tendo contribuído para a sua formação. E, ainda, não se lhe pode exigir, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal já nos primeiros meses do exercício financeiro.

V- Resta prejudicada a apreciação de admissões, quando a auditoria se valeu unicamente de informações constantes do sistema Sagres, não se constatando nos autos outros elementos que pudessem corroborar a existência efetiva dos vínculos (pagamento de remuneração, por exemplo).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820954-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de legítima fundamentação fática para as contratações temporárias; CONSIDERANDO que as admissões em apreço se deram para atender demanda permanente de pessoal, que não pôde ser suprida por servidores efetivos porque a municipalidade de há muito, desde 2009, não faz concurso público, caracterizando o estado de inconstitucionalidade (infringência do artigo 37, II, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que, nesse contexto, as contratações temporárias se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que a eventual imprescindibilidade de continuidade dos vínculos deve ser tratada sob o prisma da modulação de efeitos da deliberação que reconhecer o estado de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que, no presente caso, os contratos temporários já atingiram seu termo final, não havendo, portanto, necessidade de modulação de efeitos;

CONSIDERANDO que não cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo municipal que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o quadro ora delineado, não tendo contribuído para a sua formação, não se podendo, ainda, exigir-lhe, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal já nos primeiros meses do exercício financeiro; CONSIDERANDO que resta prejudicada a apreciação de 02 (duas) admissões, tendo em vista que a auditoria se valeu unicamente de informações constantes do sistema Sagres, não se constatando nos autos outros elementos que pudessem corroborar a existência efetiva desses dois vínculos (pagamento de remuneração, por exemplo);

CONSIDERANDO que o eventual descumprimento do limite de gastos de pessoal deve ser objeto de processo específico de gestão fiscal, ordinariamente instaurado por esta Corte de Contas, ocasião em que será aquilatada a pertinência de aplicação da penalidade pecuniária insculpida no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10028/2000, levando-se em conta o comportamento da gestão durante todo o período de referência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III; devendo, entretanto, serem excluídos da presente apreciação os contratos firmados com Messilândia Alves da Silva (Anexo I).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura de Paratama, ou quem vier a sucedê-los, promovam todas as medidas pertinentes à realização de concurso público, de forma que as necessidades de pessoal de caráter permanente sejam supridas por servidores efe-



tivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, que o Núcleo de Auditorias Especializadas seja informado do teor da presente deliberação, em particular, no que tange às providências na sua esfera de atuação.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056351-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA
E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO**

INTERESSADA: GESSYANNE VALE PAULINO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1224 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056351-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema Sagres - Módulo de Pessoal, nos meses de Janeiro/2016 a Abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documen-

to ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em HOMOLOGAR o Auto de Infração, aplicando à Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, multa no valor de R\$ 8.634,00, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2 Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100234-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

Aderito Hilton do Nascimento

Egrinaldo Floriano Coutinho

Edson Dornelas de Araújo

Leonardo José Martins

JOSE MAURICIO DE ANDRADE (OAB 14224-PE)

Ana Tereza de Aquisno

Breno Rodrigues Lima

Ivaldenicio Hipolito de Medeiros

Luiz Gonzaga Gomes de Oliveira

Maria das Graças Xavier de Moraes Borba Andrade

JOSE MAURICIO DE ANDRADE (OAB 14224-PE)

Mércia Maria Pereira de Araújo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1225 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100234-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Egrinaldo Floriano Coutinho:

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto da AUGE n.º 10/2020, com as pontuais ressalvas anotadas e conclusões apostiladas, acolho os demais termos da Proposta de Voto n.º 10/2020, deles fazendo as minhas razões de votar complementares, nos termos do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC n.º 18/2016);

CONSIDERANDO a ausência de ação/atividade por parte do controle interno (ausência de plano de atividades, planejamento de ações, registro de ações realizadas, com exceção de uma única ação de acompanhamento de indicadores fiscais; em desobediência aos artigos 31 e 74 da CF/88 e da Resolução TC n.º 01/2009, que estabelece um rol de ações mínimas de ações, estrutura e funcionamento dos controles internos);

CONSIDERANDO as inconsistências das demonstrações contábeis (dados obtidos junto a órgãos públicos incom-

patíveis com o registrado nos balanços, importando em relevantes valores não informados; divergências entre o controle de patrimônio e valor lançados nos balanços; discrepância entre os valores contábeis apontados como deduções do FPM para cobrir obrigações junto à previdência social; ausência de notas explicativas; entre outros);

CONSIDERANDO a ausência de controles mínimos no abastecimento de veículos, a despeito do expressivo valor total liquidado em 2014 de R\$ 1.247.933,80, a despeito das diversas orientações expedidas pelo TCE-PE há décadas, podendo-se verificar decisões pedagógicas que remontam aos exercícios de 1993, reproduzidas sucessivamente em deliberações posteriores;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento/pagamento da maior parte das contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no exercício de 2014 totalizando a quantia elevada de R\$ 5.544.429,24 correspondendo a 82,55% do valor devido (R\$ 6.716.521,29); sendo R\$ 946.650,46 referentes a valores descontados dos servidores e R\$ 4.597.778,78 relativos à parte patronal;

CONSIDERANDO que a omissão em relação às obrigações previdenciárias é prática registrada desde 2009 (início da gestão, que foi reeleita em 2012 e findou em 2016), sendo 2014 (exercício ora em análise) o 6º ano da gestão;

CONSIDERANDO o pagamento irregular de hospedagens de R\$ 11.542,61, bem como a concessão de diárias de R\$ 2.184,00;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual n.º 12.600/2004), não mais sendo possível a aplicação de multas previstas no citado artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2014, na condição de prefeito municipal.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 13.726,61 ao(à) Sr(a) Egrinaldo Floriano Coutinho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública



Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Leonardo José Martins:

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto da AUGE n.º 10/2020, com as pontuais ressalvas anotadas e conclusões apostiladas, acolho os demais termos da Proposta de Voto n.º 10/2020, deles fazendo as minhas razões de votar complementares, nos termos do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC n.º 18/2016);

CONSIDERANDO as despesas irregulares com hospedagem dos grupos musicais Quinteto Violado (R\$ 3.600,00) e Xangai (R\$ 5.400,00), quando tais custos estavam a cargo das contratadas, conforme consta de cláusula contratual expressa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leonardo José Martins, relativas ao exercício financeiro de 2014 , na condição de Secretário de Turismo e Cultura.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 9.000,00 ao(à) Sr(a) Leonardo José Martins , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito do Município de Nazaré da Mata cópia do Inteiro Teor desta Deliberação, para conhecimento e adoção de medidas a fim de corrigir as falhas/irregularidades apontadas, que porventura ainda persistam, dado o lapso temporal entre o exercício em análise e o momento da presente comunicação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056777-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE

INTERESSADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1226 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056777-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº



17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de janeiro/2018 a abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito do Município de Trindade, multa no valor de R\$ 8.634,00, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor, Prefeito do Município do Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056122-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE

INTERESSADA: EMPRESA MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY – OAB/PE Nº 17.188, E MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 43.173

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1227 /2020

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S ã O I N E X I S T E N T E .
C O N H E C I M E N T O E
D E S P R O V I M E N T O .**

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056122-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 766/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302242-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, diante da ausência de omissão, contradição e/ou obscuridade, mantendo a decisão embargada.



Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100783-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Agamenon Magalhães

INTERESSADOS:

Cláudia Roberta Miranda Pereira

Jacilene Eustáquio da Silva

CLINICAR ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA - ME

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1228 / 2020

MEDIDA CAUTELAR.
LICITAÇÃO. PREGÃO
E L E T R Ô N I C O .
CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA COM
MANUTENÇÃO CORRETIVA
E PREVENTIVA E ENSAIO
DE SEGURANÇA ELÉTRICA
E CALIBRAÇÃO DOS
EQUIPAMENTOS MÉDICOS
E HOSPITALARES. IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM
AJUSTES NO EDITAL..

1. Responsáveis suspenderam o certame, em face de indícios de infrações graves.

2. Referendo da Medida Cautelar, pois permanecem as irregularidades registradas no Edital, necessitando de análises de mérito mais aprofundada por meio da abertura de processo de auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100783-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos dos termos do Relatório Preliminar de Inspeção e o teor do Despacho exarado pela Gerente de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação deste Tribunal na análise do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 29/2020;

CONSIDERANDO que a inadequada exigência de qualificação técnica do responsável técnico, bem como a inadequada exigência de prévia comprovação de contratação de técnicos a serem utilizados na execução do contrato, contraria o disposto na Resolução, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Nº 1073/2016, Art. 7º, §1º ao §2º; Decisão, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Nº 1720/2013; Consulta Pública Abeclin Nº PT CF-2941/2013, Sessão Plenária Nº 1405; Decisão, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Nº 1843/2016; Consulta Pública Abeclin Nº PC CF-0496/2014, Sessão Plenária Nº 1435;

CONSIDERANDO que a indevida exigência de acervo técnico para as empresas contrasta com o disciplinamento contido na Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 30, inciso I ao IV; bem como é dissonante com a jurisprudência contida no Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 1332/2006);

CONSIDERANDO que a indevida comprovação prévia de aferição de equipamentos a serem utilizados no contrato restringe o caráter competitivo do certame está em desacordo com o previsto no § 1º, I, Art. 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o insuficiente detalhamento das obrigações do contratado fere o disciplinamento da Lei



Federal, nº 8666/1993, art. 6º, inciso IX e art. 7º, §4º e no Decreto Federal, nº 2300/2000, art. 8º, inciso I ao III; que o inadequado detalhamento das penalidades a serem imputadas na fase de execução do contrato não está em consonância com os incisos VI a IX do Art. 55 da Lei de Licitações; Art. 2º, inciso VI da Lei Federal, Nº 9784/1999; e em desacordo com a jurisprudência encontrada no Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 2471/2008; no Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 669/2008; no Parecer, Advocacia Geral da União, Nº 110/2010, PARECER Nº 110/2010/DLIC/CGMADM/PFE/INSS/AGU; na Decisão, Superior Tribunal de Justiça, Nº 1212159/2012, Recurso Especial, 3ª Turma; que o inadequado critério de pagamento de materiais e serviços de reparo de equipamentos hospitalares afronta a jurisprudência vigente (Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 2622/2013; Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 1785/2009; Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 1932/2012; Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 1425/2007; Súmula, Tribunal de Contas da União, 253/2010; Súmula, Tribunal de Contas da União, 254/2010; Súmula, Tribunal de Contas da União, 258/2010).

CONSIDERANDO que a não adoção de critério de aceitabilidade de taxas de BDI e o inadequado critério de julgamento do vencedor do certame confronta com o Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário;

CONSIDERANDO que o insuficiente detalhamento do cálculo a ser utilizado para pagamento mensal do contratado colide com o Princípio da Clareza;

CONSIDERANDO que a indefinição do escopo de trabalho da fiscalização e gestão do contrato desrespeita à Lei Federal nº 8666/93, art. 58, inciso III ao IV, arts. 67, 68 e 70 e ao Decreto Federal, Nº 2271/1997 art. 6º;

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, diante das nove irregularidades demonstradas pela auditoria, e, diante dos riscos de dano ao erário, numa licitação de montante estimado de **expressivo valor de R\$ 839.131,37 (Oitocentos e trinta e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e sete centavos)**, revelando indícios de máculas suficientes para determinar a suspensão do certame;

CONSIDERANDO que a pregoeira Jacilene Eustáquio da Silva, apesar de devidamente notificada, não apresentou defesa, além de que não se tem notícia de fatos ou de documentos novos, posteriores à concessão da tutela de

urgência, que possa alterar a situação fática, ensejadora da emissão da medida de urgência;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, para determinar à pregoeira da Secretaria de Saúde do Hospital Agamenon Magalhães, Srª. Jacilene Eustáquio da Silva, e ao Gerente da Engenharia e Manutenção, Sr. José Fernando Azevedo Santos Filho, que abstenham-se de dar continuidade ao procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 29/2020, até que as irregularidades suscitadas no Relatório de Auditoria sejam corrigidas ou até decisão ulterior desta Casa, alertando que o descumprimento da presente Medida Cautelar Monocrática poderá implicar em multa, julgamento pela irregularidade e reprovação das contas do prefeito e dos responsáveis, bem como ação civil pública por improbidade contra a administração.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Agamenon Magalhães, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Encaminhar previamente a esta Corte de Contas, para nova análise, o edital alterado antes de sua republicação.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para a abertura de Auditoria Especial para aprofundamento das questões analisadas na auditoria e julgamento do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100421-2



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Elias Alves de Lira

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

Ladjane Roberto da Silva

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1229 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100421-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Elias Alves De Lira

Dar quitação aos notificados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para fins de representação, se assim o entender, diante das irregularidades apontadas no relatório de auditoria no processo licitatório objeto desta auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056324-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU

INTERESSADO: ROBERTO BURLE ARCOVERDE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1230 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056324-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da petição apresentada;

considerando que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, podendo-lhe ser aplicada multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o prazo solicitado pela Empresa de Urbanização de Igarassu para cumprir o envio dos dados



(outubro de 2017 até abril de 2020) em atraso do Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Roberto Burle Arcoverde, Ex-Presidente da Empresa de Urbanização de Igarassu.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Antiga Empresa de Urbanização de Igarassu e atual Departamento Municipal de Planejamento Urbano, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo máximo de 60 dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Para monitoramento, se, no prazo de 60 dias, as remessas inadimplentes serão encaminhadas.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926920-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERRA TALHADA

INTERESSADOS: JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA, LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA E RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1231 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926920-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, IV/A, IV/B, IV/C, IV/D, IV/E de fls. 6 a 30 e 33 a 52 do doc. 15 do SIGA.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva- Procuradora

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100832-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Panelas

INTERESSADOS:

Joelma Duarte de Campos

PAULO GONCALVES DE ANDRADE (OAB 46362-PE)



RUBEN DE LIMA BARBOSA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1232 / 2020

MEDIDA CAUTELAR.
LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO
DE SERVIÇOS E MATERIAS
EM FINAL DE GESTÃO.
INEXISTÊNCIA DE DISPONI-
BILIDADE DE CAIXA. DES-
CUMPRIMENTO DO ART. 42
DA LRF E DA
RECOMENDAÇÃO CON-
JUNTA Nº 01/2020 DO MPF,
MPT; MPPEE E TCE/PE.

1. Ostenta gravidade a aquisição de serviços, materiais de limpeza e gêneros alimentícios escolares em final de gestão, que, indubitavelmente, não serão utilizados/distribuídos no presente exercício, além de configurar aquisições desnecessárias para o funcionamento da máquina pública, comprometendo o orçamento e endividando o município;

2. Configura infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, a aquisição de bens sem disponibilidade de caixa, com déficit financeiro de R\$ 4.831.795,01;

3. Configura irregularidade a aquisição de bens ou materiais que não atendam a Recomendação Conjunta nº 01/2020, expedida pelo Ministério Público de Pernambuco, Ministério Público Federal, Ministério

Público do Trabalho, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Ministério Público de Contas de Pernambuco (Doc. 03), que determina aos gestores que não assumam obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, incluindo a revisão de remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100832-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que a gestão municipal lançou os editais dos certames em epígrafe após as eleições de 2020, os quais, pelo valor, podem comprometer a futura gestão financeiramente;

CONSIDERANDO que os objetos dos retrocitados editais e os valores respectivos se apresentam inadequados para serem adquiridos e/ou contratados em período de transição de gestão;

CONSIDERANDO que nenhum dos objetos é urgente de imediato, que justifique a contratação e pagamentos dos mesmos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;



CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco emitiu, no último dia 22 de novembro de 2020, a Recomendação Conjunta nº 01/2020, orientando os titulares dos Poderes Executivos e a todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni juris*, que emerge da *deflagração* de 04 processos licitatórios para adquirir serviços, materiais de limpeza e gêneros alimentícios escolares que, indubitavelmente, não serão utilizados/distribuídos no presente exercício, além de configurar aquisições desnecessárias para o funcionamento da máquina pública, comprometendo o orçamento e endividando o município, aliado ao possível descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do déficit financeiro de R\$ 4.831.795,01, diante da inexistência de disponibilidade de caixa; além de ir de encontro a Recomendação Conjunta nº 01/2020, expedida pelo Ministério Público de Pernambuco, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Ministério Público de Pernambuco (Doc. 03), que determina aos gestores que não assumam obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, incluindo a revisão de remuneração;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora*, *decorre do potencial dano ao erário* gira em torno de R\$ 9.816.365,86 (nove milhões oitocentos e dezesseis mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista que os objetos dos editais e os valores, se apresentaram inadequados para serem adquiridos e/ou contratados em período de transição de gestão, além de que nenhum dos objetos é urgente de imediato, que justifique a contratação e pagamentos dos mesmos até 31 de dezembro de 2020: 1) gêneros alimentícios – R\$ 4 milhões; 2) arquivologia digital – R\$ 768 mil; 3) material de expediente – R\$ 2,4 milhões; 4) material de limpeza – R\$ 2,4 milhões;

CONSIDERANDO que a prefeita do município de Panelas, Joelma Duarte de Campos, apesar de devidamente notificada, não apresentou defesa, além de que não se tem notícia de fatos ou de documentos novos, posteriores à concessão da tutela de urgência, mantendo-se inalterada a situação fática, ensejadora da emissão da medida de urgência;

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a decisão monocrática, para determinar à Prefeitura Municipal de Panelas, por meio da Srª. Joelma Duarte de Campos, prefeita de Panelas, que se abstenha de dar continuidade aos quatro processos licitatórios, pregões eletrônicos nº 13, 14, 15 e 16 de 2020, no valor de R\$9.816.365,86 (nove milhões oitocentos e dezesseis mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), quais sejam: nº 13/2020/PL nº 065/2020 gêneros alimentícios (R\$ 4.190.087,07) – nº 14/2020/PL nº 066/2020, serviços de digitalização e arquivologia digital (R\$ 768.750,00) - nº 15/2020/PL nº 067/2020, material de expediente e didático (R\$2.429.870,17) e nº 16/2020/PL nº 068/2020, material de limpeza (R\$ 2.429.924,62).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para a abertura de Auditoria Especial para aprofundamento das questões analisadas na auditoria e julgamento do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056337-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- ITERPE

INTERESSADO: ALTAIR CORREIA ALVES PATRIOTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1233 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056337-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o prazo solicitado pela defesa para resolução das inconsistências e alimentação do Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Altair Correia Alves Patriota, Diretor-Presidente do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo máximo de 60 dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- Para monitoramento, se, no prazo de 60 dias, as remessas inadimplentes serão encaminhadas.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva- Procuradora

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100761-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Lupércio Carlos do Nascimento

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1234 / 2020

INDÍCIO DE SOBREPREGO;
PAGAMENTO AINDA FALTANTE;
NECESSÁRIA
SUSPENSÃO CAUTELAR
PARA ANÁLISE DEFINITIVA.

1. Havendo pagamentos ainda faltantes de contratos com indícios de sobrepreço, resta necessária a suspensão cautelar até decisão definitiva sobre a regularidade do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100761-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução TC nº 16/17;



Considerando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

Considerando indícios de preços praticados acima do mercado, conforme apresentado pela equipe técnica;

Considerando que ainda resta pagamento a ser realizado à empresa, na ordem de R\$ 667.606,80;

Considerando a necessidade de salvaguardar uma decisão definitiva de mérito em processo específico;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100577-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -

Conformidade

EXERCÍCIO: 2016, 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

Antonio Inocêncio Leite

Josenildo Leite Soares

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1235 / 2020

VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADES.

1. Legalidade desapropriação de terreno
2. Despesas realizadas pela Prefeitura de Cedro

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100577-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente compra de terreno sem matrícula e registro de Escritura Pública, com relação às contas de: Josenildo Leite Soares

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente despesas indevidas com troca de pneus e despesas sem comprovação de serviços realizados;, responsabilizando, quanto às suas contas: Antonio Inocêncio Leite

IMPUTAR débito no valor de R\$ 32.000,00 ao(à) Sr(a) Antonio Inocêncio Leite, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública recolhido aos cofres públicos no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.634,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Antonio Inocêncio Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056361-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE
INTERESSADO: MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1236 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056361-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, no artigo 2º-A DA RESOLUÇÃO TC Nº 17/2013, e nos termos da RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida

a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente ao mês de Abril de 2020;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Manoel Carneiro Soares Cardoso, Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva- Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056798-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA TAVARES JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1237 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056798-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, no artigo 2º-A DA RESOLUÇÃO TC Nº 17/2013, e nos termos da RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente aos meses de julho de 2018 a Abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Tavares Júnior, Presidente da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva- Procuradora

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100795-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Bruno Gomes de Oliveira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARCELO JOSE VASCONCELOS BRAGA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1238 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100795-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que não se encontra presente o periculum in mora na medida que o processo de seleção simplificada foi adiado para 2021, esvaziando o pedido da medida cautelar;

HOMOLOGAR a decisão monocrática (doc. 18) que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspender o processo de seleção pública simplificada para contratações temporárias objeto da Portaria nº 001/2020 - GAB/SEAD da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

15.12.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056719-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
IGARASSU
INTERESSADO: ELVIS PRESLEY RODRIGUES HEN-
RIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO –
OAB/PE Nº 18.849, E FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE Nº 22.465
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1157 /2020

E M B A R G O S **D E C L A R A T Ó R I O S .** **O M I S S Ã O . I N E X I S T Ê N C I A .** **R E A P R E C I A Ç Ã O .** **D E S C A B I M E N T O**

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056719-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 841/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050459-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 597/2020, o qual se acompanha; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 14 de dezembro de 2020.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 19100430-3R0002
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito
INTERESSADOS:
FRANCISCO DE SALES SILVA DE ARAUJO
NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1159 / 2020

RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA DESPROPORCIONAL. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA..
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100430-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a multa cominada pela Câmara julgadora guarda proporcionalidade e razoabilidade em relação às irregularidades constantes no Acórdão recorrido, bem como está em consonância com o entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria e com a Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não procedem, de forma que não alteram os termos do Acórdão atacado (TC n.º 558/2020);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão atacado (TC Nº 558/2020), proferido nos autos do Processo TC N.º 19100430-3

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100430-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Evandro Perazzo Valadares
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1160 / 2020

RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA DESPROPORCIONAL. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. 1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100430-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a multa cominada pela Câmara julgadora guarda proporcionalidade e razoabilidade em relação às irregularidades constantes no Acórdão recorrido, bem como está em consonância com o entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria e com a Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não procedem, de forma que não alteram os termos do Acórdão atacado (TC nº 558/12020);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão atacado (TC nº 558/2020), proferido nos autos do Processo TC nº 19100430-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
09/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100430-3R0003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São José do Egito

INTERESSADOS:

Luiza Maria Gomes de Siqueira

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1161 / 2020

RECURSO. APLICAÇÃO DE
MULTA DESPROPOR-
CIONAL. ALEGAÇÕES E
DOCUMENTOS. AUSÊNCIA

..

1. Quando o recorrente não
apresentar alegações ou doc-
umentos capazes de elidir as
irregularidades apontadas,
permanecem inalterados os
fundamentos da Deliberação
recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100430-3R0003, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da
Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de
admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interpos-

to tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível
interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que a multa cominada pela Câmara jul-
gadora guarda proporcionalidade e razoabilidade em
relação às irregularidades constantes no Acórdão recorri-
do, bem como está em consonância com o entendimento
desta Corte de Contas sobre a matéria e com a Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recor-
rente não procedem, de forma que não alteram os termos
do Acórdão atacado (TC n.º 558/12020);
Em, preliminarmente, CONHECER do presente
Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVI-
MENTO, mantendo inalterado o Acórdão atacado (TC
Nº 558/2020), proferido nos autos do Processo TC N.º
19100430-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
09/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0011

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Marry Monique da Conceição Silva

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB
20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



ACÓRDÃO Nº 1162 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2R0011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 278/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas à recorrente permitem a aplicação da multa de forma mais branda;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa que foi aplicada à Sra. Marry Monique da Conceição Silva por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 10% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo,

mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada por meio deste feito no que se refere à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0012

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Adriana Maria Costa

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1163 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa



ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 278/2020; CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente permitem a aplicação da multa de forma mais branda; CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa que foi aplicada à Sra. Adriana Maria Costa por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 10% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada por meio deste feito no que se refere à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1600927-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
INTERESSADOS: JOÃO BOSCO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR, MARIVALDO SILVA DE ANDRADE E PAULO ROBERTO CABRAL DE SOUSA
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1167 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. SIMULAÇÃO DE DESPESAS. VEÍCULOS INSERVÍVEIS. CONTROLE DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. OBRA PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso Ordinário. Ausência de responsabilidade do ordenador de despesas pela realização de despesas indevidas com veículos inservíveis. Provimento parcial para exclusão do débito e alteração do valor e fundamentação da multa aplicada ao recorrente.

2. Não se aplica aos processos de contas o princípio da presunção da inocência, tal como incidente no processo penal. O que se assegura ao



interessado são as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os processos de contas são regidos pelo postulado do dever de prestar contas por parte daqueles que gerem recursos públicos, afinal o fazem em nome da coletividade. Consectário lógico desse princípio é o ônus de comprovar a correta e regular aplicação dos recursos públicos, posto que a regular realização das despesas públicas não se presume. Precedentes: STF MS 20335/DF; Acórdão TCU nº 873/2007; Decisão TC nº 088/09.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600927-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1583/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430162-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Parecer Complementar MPCO nº 547/2019; CONSIDERANDO que não foram apresentados novos documentos, nem deduzida argumentação apta a excluir as irregularidades consideradas no acórdão recorrido; CONSIDERANDO, outrossim, que restou evidenciada a ausência de responsabilidade do primeiro Recorrente, Sr. Marivaldo Silva de Andrade, pelas despesas indevidas com aquisições de peças e realização de serviços em veículos inservíveis e em estado de deterioração, no valor de R\$ 18.934,70; CONSIDERANDO que o valor subjacente à falta não justifica, sob o ponto de vista da racionalidade e da economia processual, a reabertura da instrução processual para viabilizar a atribuição de responsabilidade ao agente público que efetivamente concorreu para o dano decorrente das mencionadas despesas indevidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da deliberação fustigada a imputação de débito efetuada em desfavor do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, no montante de R\$ 18.934,70, bem como reduzir para R\$ 6.573,50 o valor da multa que lhe foi aplicada, fundamentando-a no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1583/15.

Recife, 14 de dezembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506266-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADA: RENATA MAIRA CORACIARA STADTLER
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA LIMA – OAB/PE Nº 22.119, E CLÁUDIO LAMARTINE DE SÁ CAVALCANTE – OAB/PE Nº 28.748
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1168 /2020

RECURSO ORDINÁRIO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO RACIONAL DO JUIZ.



PROVA DOCUMENTAL

1. No sistema processual, vige o princípio do livre convencimento racional do juiz.
2. Permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506266-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1443/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0807046-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para a admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que as teses defensivas apresentadas pela recorrente, em suas contrarrazões no processo originário, eram insipientes para afastar as graves imputações apresentadas diante das provas contidas nos autos, no Relatório da Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que, consoante o princípio da livre motivação racional, o órgão julgador não se obriga a analisar todos os argumentos expostos pela defesa, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir; CONSIDERANDO o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa, sendo a suspensão do processo indevida;

CONSIDERANDO que apenas as despesas relativas às notas de empenho 6086 e 7034, correspondentes ao valor de R\$ 12.665,00, restaram comprovadas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as demais irregularidades imputadas à interessada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 106/2016, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, rejeitar a arguição de nulidade do Acórdão por cerceamento de defesa e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1443/14, abater a quantia de R\$ 12.665,00 do débito

imputado à Sra. Renata Maira Coraciara Stadler, remanescendo o débito de R\$ 200.267,00, mantendo incólumes os seus demais termos.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950888-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADA: Sra. FABIANA ADELINA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1169 /2020

**ATO IRREGULAR.
INFLUÊNCIA. RESULTADO.
RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA.**

É solidariamente responsável por ato irregular aquele que, direta ou indiretamente, contribuiu para o resultado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950888-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1600/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1726358-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a



forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a análise da equipe de auditoria sobre as alegações defensórias apresentadas pela ora recorrente no processo apensador (TCE-PE nº 1726358-0), objeto da Nota Técnica às fls. 1959/1998 daquele feito, em face da similitude com os argumentos recursais deste feito;

CONSIDERANDO que as razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada; CONSIDERANDO que restou evidenciado nestes autos que o Relatório de Análise do Procedimento Licitatório datado de 13/01/2017 e firmado pela ora recorrente, nada obstante não ter expressamente sugerido o distrato glosado por este órgão de controle externo, teve a capacidade de influenciar no resultado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, de todos os termos do Acórdão T.C. nº 1600/19, prolatado pela 1ª Câmara deste TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 1726358-0, relativo à Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Camaragibe, mormente com relação à sanção pecuniária aplicada à Sra. Fabiana Adelina Pereira.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950882-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADA: ALDICÉIA FELICIANO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. LARISSA NATHALIA CABRAL SILVA – OAB/PE Nº 38.878

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1170 /2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESCISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não é considerado documento novo aquele que o interessado podia ter juntado ao processo antes do trânsito em julgado original e não o fez por ter negligenciado na produção da prova e na apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 239-A, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950882-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 848/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300972-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão foi interposto intempestivamente e sem atender a nenhum dos requisitos específicos de admissibilidade dispostos no artigo 83 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 584/2020,

Em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão.

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1951419-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
INTERESSADO: Sr. MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1171 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951419-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1579/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856122-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 572/2020, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1579/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1856122-6 (Admissão de Pessoal).

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927003-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: Sra. IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM
ADVOGADO: Dr. ANSELMO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 30.194
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1172 /2020

DESPESA COM PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. ILEGALIDADE.

1.É ilegal contratação temporária sem o respectivo processo de seleção pública simplificada.

2.É ilegal a acumulação indevida de cargos.



3.Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927003-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 771/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854874-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 14 de dezembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926201-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO FALCÃO RAPOSO –
OAB/PE Nº 25.152, PAULO MARCELO WANDERLEY
RAPOSO – OAB/PE Nº 3.687, MARIA DE FÁTIMA
WANDERLEY RAPOSO – OAB/PE Nº 5.816, JOSÉ

PAULO RAPOSO DE AGUIAR – OAB/PE Nº 17.260,
ADRIANA FALCÃO RAPOSO VERONA – OAB/PE Nº
17.912, MARCELA RAPOSO DE AGUIAR – OAB/PE Nº
18.669, E GUSTAVO RAPOSO DURÃO – OAB/PE Nº
22.197

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1173 /2020

DESPESA COM PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. SELEÇÃO
SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA.
ACUMULAÇÃO INDEVIDA
DE CARGOS. ILEGALI-
DADE.

1.É ilegal contratação temporária sem o respectivo processo de seleção pública simplificada.
2.É ilegal a acumulação indevida de cargos.
3.Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926201-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 771/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854874-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO a devida notificação do ora recorrente;
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Recife, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928436-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES**

INTERESSADO: MARCUS VINÍCIUS SANCHEZ LIMA

**ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CÉSAR CASIMIRO
CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, E HENRIQUE DE
ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1201 /2020

PEDIDO DE RESCISÃO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-
RIA. ERRO MATERIAL.

**1. ANÁLISE DAS CON-
TRATAÇÕES TEM-
PORÁRIAS REALIZADAS
PELA PREFEITURA MUNICI-
PAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES NO EXERCÍ-
CIO DE 2015.**

**2. CONTRATAÇÕES JUL-
GADAS LEGAIS.**

**3. LEGALIDADE DAS CON-
TRATAÇÕES, AFASTANDO
A MULTA APLICADA.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1928436-6, PEDIDO DE RESCISÃO PRO-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1059/18
(PROCESSO TCE-PE Nº 1503463-0), **ACORDAM**, à
unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do
Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**
do presente pedido de rescisão, e, no mérito, **DAR-LHE
PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 1059/18,
retirando o Sr. Marcus Vinícius Sanchez Lima do rol dos
gestores penalizados com a aplicação de multa, uma vez
que restou demonstrado que ele foi responsável por ape-
nas três contratos e estes faziam parte do Anexo VII
daquele julgado, os quais foram considerados REGU-
LARES, quais sejam, Jorge Rafael Borges Fragoso
(Coordenador Setorial), Humberto Targino Woolley Filho e
José Edcarlos de Santana Correia (Coordenadores de
Núcleo).

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

17.12.2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051107-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZ-
ERROS**

INTERESSADO: GIVANILDO PEDRO DA SILVA



ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1185 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051107-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1407/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504134-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões postas na petição inicial, bem como os argumentos lançados no Parecer do MPCO nº 618/2020; CONSIDERANDO que o peticionário não logrou êxito em demonstrar enquadramento em alguma das três hipóteses de admissão do Pedido de Rescisão previstas no artigo 83, LOTCE, assim como que a Súmula 15 fora revogada em momento anterior ao protocolo do requerimento, Em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoala

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1602140-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DE PERNAMBUCO E ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. DÁCIO CAVALCANTI RODRIGUES – OAB/PE Nº 16.366, EDINALDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 31.331, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1187 /2020

PEDIDO DE RESCISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CARGO COMISSIONADO.

Incoerência entre a fundamentação e a deliberação do julgado no recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602140-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 637/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301441-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade e os termos da Súmula nº 15; CONSIDERANDO que quando da proposição do presente Pedido de Rescisão ainda vigorava a Súmula nº 15 deste Tribunal; CONSIDERANDO parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº 69/2017, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 637/14, proferido nos autos do processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 1301441-9, julgar irregular o objeto da Auditoria Especial, da Prefeitura Municipal de Afrânio.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

3. É indevida a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, inclusive com as de caráter temporário.

PROCESSO TCE-PE Nº 2050791-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
INTERESSADOS: JOSEFA ELIZABETE DA SILVA, JOÃO FRANCISCO DE LIRA E IVONETE IVO BRAZ
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1189 /2020

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO.

1. Viola a regra do concurso público a contratação de servidores através do instituto da contratação temporária quando não comprovada a necessidade excepcional.

2. Descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 22, parágrafo único, inciso IV) o gestor que extrapolar o limite de despesa de pessoal ao realizar contratações temporárias, sem a devida demonstração de que elas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050791-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1473/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855584-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os recorrentes não trouxeram argumentos nem documentos novos capazes de afastar as irregularidades consignadas no acórdão fustigado;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal e sem a devida demonstração de que elas foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo-se, assim, o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos e funções públicas, inclusive com as de caráter temporário; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722221-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADOS: CLAUDINO CÉSAR FREIRE FILHO E ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
ADVOGADO: Dr. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1197 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. VINCULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTOS. RECEITAS. ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS. AFETAÇÃO DE RECEITAS. PROIBIÇÃO.

1. Deve-se manter observância ao princípio da proibição da afetação de receitas (CF/1988, artigo 167, IV), o qual veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa.

2. Desnecessária a contratação de tributaristas pelo poder público, quando a tese que embasa o objeto da cobrança administrativa, for dominante na jurisprudência do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722221-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0088/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504500-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em

CONHECER do presente Recurso Ordinário, quanto à admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 0088/17.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

18.12.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1727702-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO E JOSÉ IVAN VIEIRA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1204 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL. AFASTAR MULTA E DÉBITO APLICADO.



1. Auditoria Especial realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades na prestação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras nas contratações realizadas pela Administração direta e indireta do Estado, no que concerne à incompatibilidade na jornada de trabalho de profissionais de nível superior.

2. Afastada a incompatibilidade de carga horária dos profissionais designados pelas empresas de consultoria para exercer atividades na CEHAB e em outros órgãos/entidades públicos.

3. Reforma do acórdão recorrido, afastando as imputações de débitos e as multas aplicadas, dando quitação aos recorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727702-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0460/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408548-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos interessados em recorrer.

CONSIDERANDO a documentação costada pelos recorrentes;

CONSIDERANDO a Nota Técnica que atestou a validade da documentação anexada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 458/2019, fls. 185/198;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são suficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão

recorrido, afastando as imputações de débitos e as multas aplicadas, dando quitação aos recorrentes.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1725004-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: PROJETEC – PROJETOS
TÉCNICOS LTDA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO,
FÁBIA ADRIANA MATIAS NOVAES, JOÃO JOAQUIM
GUIMARÃES RECENA, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA,
PATRÍCIA MATTOS CUNHA CARRAZONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1205 /2020

**RECURSO ORDINÁRIO.
PARCIALMENTE PROVIDO.
AUDITORIA ESPECIAL.
ALTERAÇÃO A MENOR
DAS IRREGULARIDADES
IMPUTADAS.**

1. Auditoria Especial realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades na prestação de serviços de gerenciamento e fiscalização



de obras nas contratações realizadas pela Administração direta e indireta do Estado, no que concerne à incompatibilidade na jornada de trabalho de profissionais de nível superior.

2. Afastada a incompatibilidade de carga horária dos profissionais designados pelas empresas de consultoria para exercer atividades na CEHAB e em outros órgãos/entidades públicos.

3. Provimento parcial do Recurso Ordinário, reformando o acórdão recorrido para atualizar os valores imputados nas irregularidades A 1.1, A 1.2, A 1.3, A 1.9, A1.10 e A 1.11, permanecendo os demais termos, permanecendo as demais irregularidades imputadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725004-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0460/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408548-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO a defesa e a documentação acostada pela recorrente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica que atestou a validade da documentação anexada, diminuindo os valores imputados nas irregularidades A.1.4, A.1.5 e A.1.6 e retirada da imputação de débitos para a recorrente nas irregularidades A.1.3, A.1.9 e A.1.10;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 455/2019, fls. 57/73,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o acórdão recorrido para atualizar os valores imputados nas irregularidades A.1.4, A.1.5 e A.1.6 e afastar os débitos

imputados nas irregularidades A.1.3, A.1.9 e A.1.10, resultando no montante de R\$ 33.161,52, permanecendo os demais termos, conforme quadro abaixo:

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1727526-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MAIA MELO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CARLOS BELCHIOR DE MELO – OAB/PE Nº 19.999, E RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. PARCIALMENTE PROVIDO. AUDITÓRIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO A MENOR DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS.

1. AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, NO QUE CONCERNE À INCOMPATIBILIDADE NA JORNADA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR.

2. AFASTADA A INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS PELAS EMPRESAS DE CONSULTORIA PARA EXERCER ATIVIDADES NA CEHAB E EM OUTROS ÓRGÃOS/ENTIDADES PÚBLICAS.

3. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ATUALIZAR OS VALORES IMPUTADOS NAS IRREGULARIDADES A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.9, A.1.10 E A.1.11, PERMANECENDO OS DEMAIS TERMOS, PERMANECENDO AS DEMAIS IRREGULARIDADES IMPUTADAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727526-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0460/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408548-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer; CONSIDERANDO a defesa e a documentação acostada pela recorrente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica que atestou a validade da documentação anexada, que afastou as irregularidades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.9, A.1.10 e A.1.11; CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 457/2019, fls. 157/173,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o acórdão recorrido para atualizar os valores imputados nas irregularidades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.9, A.1.10 e A.1.11, resultando no montante de R\$ 38.296,66, permanecendo as demais irregularidades imputadas, conforme quadro abaixo:

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1505226-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: RICARDO CORTE REAL BRAGA

ADVOGADA: Dra. FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO – OAB/PE Nº 26.526

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1208 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505226-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o pre-



sente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar os débitos imputados a Ricardo Corte Real Braga, passando a dar-lhe quitação em relação aos pontos sobre os quais foi responsabilizado.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620388-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADA: SIMONE SILVA OSIAS
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1209 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620388-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o débito imputado a Simone Silva Osias, passando a dar-lhe quitação em relação aos pontos sobre os quais foi responsabilizada.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620481-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1210 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620481-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar os débitos imputados a Ademur José Batista Monteiro, passando a dar-lhe quitação em relação aos pontos sobre os quais foi responsabilizado.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620656-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADAS: MARISTELA FERREIRA DE FARIAS, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO E GERLANIA LIZÂNIA DE SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1211 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620656-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar os débitos imputados a Maristela Ferreira de Farias, Maria da Assunção de Lima, Maria Carolina de Oliveira Azevedo e Gerlania Lizânia de Santana, passando a dar-lhes quitação em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizadas. Também devem ser afastados os débitos imputados a Lúcia Maria Figueiredo Porto, membro da CEL, e a Angelo José Camarotti Júnior, Diretor de Urbanismo, passando a dar-lhes quitação em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 17 de dezembro de 2020.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620654-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1212 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620654-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar os débitos imputados a Alcindo Salustiano Dantas Filho, passando a dar-lhe quitação em relação aos pontos sobre os quais foi responsabilizado.

Recife, 17 de dezembro de 2020.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620653-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: GEORGE AGNELO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1213 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620653-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar os débitos imputados a George Agnelo de Lima, passando a dar-lhe quitação em relação aos pontos sobre os quais foi responsabilizado.

Recife, 17 de dezembro de 2020.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620854-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADA: ATP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: Dr. FREDERICO FEITOSA DA ROSA – OAB/PE Nº 18.928
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1214 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620854-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar os débitos imputados à empresa ATP Engenharia Ltda, passando a dar-lhe quitação em relação aos pontos sobre os quais foi responsabilizada.

Recife, 17 de dezembro de 2020.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609094-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADA: MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1220 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609094-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1061/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460125-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando, em parte, o Parecer nº 00035/2019 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar as eivas relativas à Dispensa de Licitação nº 001/2013, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1061/16, inclusive a multa pecuniária.

Recife, 17 de dezembro de 2020.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral